

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	01
Parecer Prévio	01
Decisão Monocrática	08
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	32
Acórdão.....	32
Atos e Despachos	41
Diretoria Geral	41
Atos e Despachos	41
Diretoria Administrativa	41
Atos e Despachos	41
Ministério Público de Contas	42
Corregedoria do Ministério Público de Contas	42
Atos e Despachos	42
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	42
Atos e Despachos	42

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Parecer Prévio

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO PLENÁRIA, Relatou o seguinte processo; na data de 03.02.2026;

PROCESSO	TC/7254/2024
UNIDADE	Município de Canapi
RESPONSÁVEL	Vinícius José Mariano de Lima
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro 2023

PARECER PRÉVIO: PPRP-CRMRA-4/2026

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CANAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA DIRETORIA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA REJEIÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO VÍCIOS EM DIVERSOS PONTOS DE CONTROLE. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos da **Prestação de Contas de Governo do Município de Canapi**, sob a gestão do Sr. **Vinícius José Mariano de Lima**, relativas ao exercício financeiro de 2023, que aportaram nesta Corte de Contas, por meio do Ofício Nº 113/2024, de 30/04/2024, para fins de análise e emissão de parecer prévio, em razão do disposto no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal, no art. 45, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso I da Lei 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 6º, inciso I e art. 140 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Inicialmente, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, que elaborou o Relatório **RELTEC – 3/2025 de 10/01/2025 - (Item 68)**, cuja análise apontou a existência de irregularidades, inconsistências e impropriedades nas contas de 2023, conforme se vê na página 11 do mencionado relatório, os principais achados se encontram descritos nos itens abaixo relacionados:

01) Ausência do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (Consolidado) e do Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, violando o disposto no anexo I da Resolução Normativa nº 01/2016;

02) Autorização na Lei Orçamentária Anual – LOA, para abertura de Remanejamento, Transferência e Transposição (RTT) em desobediência ao Princípio da Exclusividade, conforme determinado o §8º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988;

03) Divergência em mais de R\$18 milhões de reais entre a previsão atualizada apurada pela área técnica e o que está presente no Balanço Orçamentário – vide Peça 12 – Em desacordo com Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP-9ª Edição);

04) Divergência em mais de R\$6 milhões de reais entre os valores de superavit financeiro apurado no exercício anterior e utilizado para abertura de Créditos Adicionais expostos nos Demonstrativos e os valores apresentado nos Quadros Informados pelo gestor – Em desacordo com manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público (MCASP-9ª Edição);

05) Divergência entre a Previsão Atualizada da Receita apresentada no Balanço Orçamentário – Anexo XII da Lei 4.320/64, e a Receita Orçamentária apresentada no Anexo I do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público – MCASP 9ª Edição;

06) Divergência entre o valor de Transferência da União, Proveniente de Emendas Individuais Impositivas, contabilizada pelo gestor e o exposto apresentado no Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancadas – (Inconsistência prevista no art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988) - Item 10, Anexo 10;

07) Decreto de Abertura de Crédito Adicional Especial Executado antes da Lei que autoriza. - Irregularidade prevista no inciso XVII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 e, inciso II, art. 167, da Constituição Federal de 1988;

08) O Balanço Patrimonial (peça 14), não apresenta Nota Explicativa ou esclarecimentos sobre Provisões a Longo Prazo, contabilizada no montante de mais de R\$278 milhões de reais. Impropriedade prevista no Manual de Contabilidade Pública Aplicada no Setor Público – MCASP-9ª;

09) Divergências no valor de Caixa e Equivalente de Caixa com os Demonstrativos. Impropriedade prevista no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público – MCASP 9ª Edição;

10) Divergências entre o Quadro Demonstrativo dos Saldo Bancários e Extratos Bancários – Inconsistência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 9ª Edição;

11) Ausência dos Registros de Contas e Saldos Contábeis Referente à Dívida Ativa a Curto Prazo e a Longo Prazo no Balanço. – Inconsistência prevista no Manual de Contabilidade Aplicada no Setor Público – MCASP 9ª Edição;

12) Divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 15) com o apresentado no Balanço Patrimonial (peça 14), o qual mostra valor negativo de R\$222,46 milhões de Reais, quanto que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (peça 15), apresenta valor negativo de R\$265,21 milhões de reais, uma diferença de R\$42,75 milhões de reais. Inconsistência prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCAST 9ª Edição;

13) Repasse do Duodécimo ao Legislativo Municipal (peça 62), em R\$18.340,89 (dezoito mil, trezentos e quarenta reais, oitenta e nove centavos), **acima do Limite** previsto no art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Irregularidade perante o referido art. 29-A;

14) Atraso nos repasses mensais do Duodécimo ao Legislativo Municipal (peça 62), pois consta no quadro dos valores mensais repassados ao Legislativo Municipal a informação de que os repasses eram realizados após o dia 20 de cada mês. Irregularidade prevista no art. 168 da Constituição Federal de 1988;

15) Divergência de R\$8.013.419,27 (oito milhões, treze mil, quatrocentos e dezenove reais, vinte e sete centavos) entre o valor apresentado no Demonstrativo referente a conta analítica de: "Outras Transferências Correntes" pertencente ao grupo de Transferências Corretes e o valor apurado na tabela 7, que mostra R\$8.321.448,82 (oito milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) apurado;

16) Divergência na receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamentos. Conforme foi apurada pela Diretoria Técnica, o valor encontrado ficou em R\$111,58 milhões de reais, enquanto o Demonstrativo encaminhado pelo gestor mostra R\$113,47 milhões de reais, o que revela uma diferença no importe de R\$1.887.564,27 (um milhão cento e oitenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), na Receita Corrente Líquida (RCL). "Inconsistência perante o Manual de Demonstrativos Fiscais - (MDF) 13ª Edição" tópico: 03.03.05;

17) A Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal apurada pela Diretoria Técnica foi de R\$108,76 milhões de reais, enquanto o Demonstrativo encaminhado pelo gestor apresenta valor de R\$112,17 milhões de reais, revelando uma diferença na monta de R\$3.412.284,27 (três milhões quatrocentos e doze mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), evidenciando Inconsistência na RCL, perante o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 13ª Edição – tópico: 03.03.05;

18) Desobediência ao estabelecido no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, para o exercício financeiro de 2023, tendo em vista que, em vez de reduzir despesa com pessoal, o gestor apresentou percentual de 6% acima de do previsto para o exercício. Irregularidade perante o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição – tópico: 04.01.04.03);

19) O Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º, do 2º e do 3º quadrimestre está sem dados, impossibilitando à averiguação da Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal, constante no Anexo 1º do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Inconsistência prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição) e na Lei Complementar nº 178/2021 – tópicos 04.01.04.03 e 04.01.05.02;

20) O Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal (peça 24), não está de acordo com o modelo exigido pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais – (MDF) 13ª Edição – tópico: 03.06.00;

21) Divergência de R\$6.16 milhões de reais, entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Inscritos (peça 40), com o Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro (peças 12 e 13), que apresentam saldos de inscrições diferentes entre um e o outro. Inconsistência perante o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição) – tópico 04.05.00;

22) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (peça 27) está em desacordo com o exigido pelo Manual de Demonstrativo Fiscais – MDF 13ª Edição, com equívocos no formato de exposição

dos Indicadores Constitucionais. Inconsistência perante o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição) – tópico 03.08.00;

23) O Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (peça 11), está fora do padrão estabelecido pela Portaria STN nº 710 de 25/02/2021, que definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de financeiro de 2023, pois de acordo com a nova tabela, são destinados os códigos de 500 a 999 para bloco das variações de Estados, Distrito Federal e Municípios. Irregularidade perante a Portaria STN nº 710 de 25/02/2020.

EDUCAÇÃO/FUNDEB

1) Descumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo em vista que das Receitas Recebidas para FUNDEB no total de R\$53,91 milhões de reais, o município realizou despesas com remuneração de profissionais da Educação Básica a menor do que o estabelecido no supracitado artigo, em um total de apenas R\$11,69 milhões de reais, o que equivale ao percentual de 21,69%;

2) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE (peça 27), está em desacordo com o exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição), pois, não apresenta informações relacionadas às transferências de recursos da Complementação da União para o FUNDEB VAAT. Inconsistência perante o Manual de Desenvolvimentos Fiscais (MDF 13ª Edição e, ao art. 27 da Lei 14.113/2020 – tópico 03.08.00);

3) O Demonstrativo das Receitas e das Despesas com Manutenção e Desenvolvimentos do Ensino foi publicado pelo município no SIOPE **com atraso**, em todos os bimestres do exercício financeiro de 2023. Violação ao disposto no § 2º do art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF) e, ao artigo 3º da Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do MEC;

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

1) O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS – Peça 28), está em desacordo com o que é exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição – Tópico 03.12.00);

2) Descumprimento ao Disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012, tendo em vista que o gestor aplicou apenas 13,97% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, quando o mínimo a ser aplicado é 15% (quinze por cento);

3) O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) de todos os bimestres de 2023, foram informados ao SIOPS com atraso. Impropriedade prevista no § 2º do artigo 51 da Lei de responsabilidade Fiscal (LRF) e, art. 3º da Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do MEC;

4) Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido por decisão judicial, não atende alguns critérios estabelecidos no artigo 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

5) O Portal Oficial da Transparência do Município apresenta instabilidades no acesso e na exposição das informações diversas, o que dificulta a realização do controle externo e social. Impropriedade prevista na Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011;

Após a emissão de seu Relatório Técnico preliminar, a multicitada Diretoria Técnica, oportunizou exercício do contraditório e da ampla defesa ao gestor do Município, a fim de que apresentasse os esclarecimentos e argumentos de defesa que julgasse necessários - (Item 70);

O Gestor, porque devidamente intimado, apresentou justificativa/defesa (itens 71 a 105). Ato contínuo, o feito foi novamente submetido à análise pela DFAFOM que emitiu o **RELTEC nº 74/2025 de 15/04/2025** (item 128).

Uma leitura tranquila do referido documento revela que alguns dos apontamentos relacionados às irregularidades, inconsistências e impropriedades foram sanados a partir dos esclarecimentos, **todavia, outros restaram mantidos, mesmo após argumentos de defesa apresentados pelo jurisdicionado**, razão pela qual se manteve o posicionamento inicial, no sentido da **irregularidade das contas**, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Vinícius José Mariano de Lima, com as recomendações relacionadas no capítulo **12.2**, (folhas 182 a 185), com o cumprimento devendo ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal e, no âmbito deste Tribunal, (Conclusão – fl. 186).

Ato contínuo, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº **PARECER Nº. 3781/2025/2ªPC/PB**, (Item 131, páginas 01 à 30), por meio do qual, em sua conclusão, (Páginas 29 à 30), manifestou-se pela Rejeição das Contas do Governo Municipal de Canapi, relativas ao exercício financeiro de 2023, gestão do Sr. Vinícius José Mariano de Lima, com determinação e recomendações em razão da existência de diversas irregularidades de ordem material, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas Contas de 2023 apresentada, tendo fundamentado seu posicionamento na identificação das seguintes irregularidades:

a) Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da Instrução Normativa – IN nº 03/2011, fato que, por só, enseja a desaprovação das Contas;

b) Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da Lei Orçamentária Anual – LOA, e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;

c) Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;

d) Ausência de adequado detalhamento dos gastos com Educação e Saúde, impedindo a análise qualitativa dos gastos públicos;

e) Desrespeito ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à meta fiscal para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 187/2021 – Regime Extraordinário de Retorno ao Limite de Despesa com Pessoal;

f) Violação ao art. 29-A, §2º, II, da CF/88, pelo atraso consistente no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo;

g) Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar a Folha de Pagamento de Pessoal, informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária em tempo real, bem como cópia das atas das audiências públicas, em flagrantes desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em síntese, é o relatório. Passa-se à análise das contas, que será feita em tópicos, para melhor entendimento.

II – VOTO

2. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 Instrumentos de Planejamento

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária, necessariamente, dependerá de um adequado planejamento tático estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

1.2 Plano Plurianual – PPA

O PPA (item 42) foi aprovado pela Lei nº 244, de 07 de dezembro de 2021, para o quadriênio 2022/2025, pela Câmara Municipal de Canapi. A referida norma estimou uma receita total para o período de **R\$ 321.664.356,41 (trezentos e vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, quarenta e um centavos)**.

Ainda com relação ao Plano Plurianual (PPA) do município de Canapi, vigente para o período de 2022/2025, cumpre consignar que foram estabelecidos **52 programas e 448 ações**, para gerenciar um volume de recursos estimado em **R\$321.664.356,41** (trezentos e vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), cabendo, portanto, para cada anos de gestão, o governo municipal gerenciar **13 programas e 112 ações**, com um volume de recurso anual de **R\$80.000.000,00** (oitenta milhões de reais);

2.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – (LDO)

Com base no art. 165, inc. II, da Constituição Federal, o Legislativo Municipal aprovou a Lei nº 256/2022, de 09 de agosto de 2022 (doc. 43), em que o Executivo definiu os critérios para a elaboração e execução das diretrizes e das metas orçamentárias do Município de Canapi para o exercício financeiro de 2023, que devem compreender as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com uma trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Baseando-se no que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal exigem do conteúdo da LDO, comparou-se com o que foi efetivamente exposto na LDO de 2023 do município. Como resultado, a DFAFOM apresentou o quadro abaixo:

Quadro 1 - Análise dos requisitos legais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Requisitos	Base legal	Consta na LDO
1. Metas e prioridades da administração pública municipal	Art. 165, §2º da Constituição Federal	Sim
2. Diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública.	Art. 165, §2º da Constituição Federal	Não
3. Orientar a elaboração da lei orçamentária anual	Art. 165, §2º da Constituição Federal	Sim
4. Alterações na legislação tributária	Art. 165, §2º da Constituição Federal	Sim
5. Estabelecer política de fomento	Art. 165, §2º da Constituição Federal	Não
6. Equilíbrio entre receitas e despesas	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
7. Normas relativas ao controle de custos	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não
8. Avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não
9. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
10. Anexo de Metas Fiscais (AMF)	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim
11. Anexo de Riscos Fiscais (ARF)	Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (peça 43)

Conforme demonstrado no quadro acima, observa-se que o órgão atendeu satisfatoriamente a grande parte dos elementos necessários para compor a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No entanto, recomenda-se que o administrador público busque incluir nos próximos exercícios os requisitos não contemplados na LDO de 2023, atuando em conformidade com o que é exigido pelas normas legais

2.3 Lei Orçamentária Anual – (LOA)

Orçamento público

A Lei Orçamentária Anual (Lei nº 260 de 08 de novembro de 2022), para o exercício financeiro de 2023, estimou a receita no montante de **R\$78.570.415,00 (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta mil, quatrocentos e quinze reais)** e fixou a despesa em igual montante, (Doc. 44).

A Mesma Lei Orçamentária Anual – LOA, em seu artigo 7º, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar às dotações do orçamento vigente em até **60%** (sessenta por cento) das receitas previstas para o exercício financeiro de 2023 mediante decreto, conforme definido na LDO, assim como autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita em até **25%** (vinte cinco por cento) das receitas correntes previstas – (Inciso IV, art. 7º, Lei nº 260 de 08/11/2022);

Determina, também, o art. 7º da LOA, a inclusão de elementos de despesa nos créditos

adicionais e suplementares abertos decorrentes de:

I - Superavit financeiro até o seu limita apurado;

II - Excessos de arrecadação até o seu limite apurados;

III – Anulação parcial ou total de dotações até o limite de 50%;

IV – Produto de operações de crédito autorizada até o limite estabelecido no art. 43, §1º, Inciso IV da Lei Federal 4.320/64;

V – Anulação da Reserva de Contingência, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar 101/2000 de 05 de maio de 2000;

O art. 5º da Lei Orçamentária Anual, fixou a despesa total em **Orçamento Fiscal** no valor de **R\$58.739.972,50** (cinquenta e oito milhões, setecentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) e **Orçamento da Seguridade Social** no valor de **R\$19.830.442,50** (dezenove milhões, oitocentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo, o Orçamento da Seguridade Social atinge aproximadamente **34%** (trinta e quatro por cento) do Orçamento Fiscal fixado na LOA;

3. 1 RESULTADO E ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

Do confronto entre Receitas e Despesas, o exercício financeiro de 2023, apresentou Resultado Orçamentário superavitário de **R\$3.145.081,43 (três milhões cento e quarenta e cinco mil e oitenta e um reais e quarenta e três centavos)**, entre as Receitas Realizadas e as Despesas Empenhadas.

Da mesma forma, verifica-se a existência de diferença positiva entre a Dotação da Despesa Atualizada e Despesas Empenhas, com resultado superavitário no montante de **R\$7.859.604,55 (sete milhões oitocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**. Já na análise entre a Previsão Atualizada da Receita e a Receita Realizada, o resultado apresentou equilíbrio na execução total, conforme apresentado no quadro a seguir.

RECEITAS E DESPESAS	TOTAIS	PERCENTUAIS
RECEITA		
Receitas Realizadas (II)	129.333.377,84	100%
(-) Previsão Atualizada (I)	129.333.377,84	100%
Diferença Equilibrada (III) = (II) – (I)	(00,00)	(0%)
DESPESA		
Dotação Atualizada (IV)	134.047.900,96	100%
Despesa Empenhada (V)	126.188.296,41	94.13%
Economia na Execução da Despesa (VI) = (IV- (V))	7.859.604,55	5.86
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO		
Receitas Realizadas (II)	129.333.377,84	100%
Despesas Empenhadas (V)	126.188.296,41	97.56%
Result. Orçamentário Superavitário (VII) = (II) – (V)	3.145.081,43	2,43%

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Lei 4.320/64.

3.2 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA RECEITA

A análise na execução da receita demonstra que, em 2023, a receita arrecada do Município de Canapi atingiu **R\$129.333.377,84 (cento e vinte e nove milhões trezentos e trinta e três mil e trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, no confronto com a previsão atualizada que foi de **R\$129.333.377,84 (cento e vinte e nove milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, de modo que se verifica equilíbrio de arrecadação no Município em 2023.

3.3 RESULTADO NA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução da despesa demonstra que a Dotação Atualizada foi **R\$132.712.805,10 (cento e trinta e dois milhões setecentos e doze mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, no confronto com a Despesa Empenhada no valor de **R\$124.864.412,54 (cento e vinte e quatro milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos)**, resultou numa **Economia de Dotação** na despesa no montante de **R\$7.848.392,56 (sete milhões e oitocentos e quarenta e oito mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, equivalente ao percentual positivo de **5,91%**, resultado esse, adquirido da Diferença entre a Dotação Atualizada e a Despesa Empenhada – (fonte: Anexo 12 do Balanço Orçamentário – Peça 12 e RELTEC nº 74/2025).

Vale ressaltar que em relação ao total das despesas, conforme apurado, mais de **93%** (noventa e três por cento) dos gastos referem-se à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesa Correntes. No entanto, só **6,30%** das Despesas Executadas foram de Investimentos em Obras e Instalações, Aquisição

de Equipamentos e Materiais Permanentes, os quais, foram executados no valor **R\$7.862.403,65** (sete milhões oitocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), referente a Despesa de Capital. (Fonte: RELTEC – fls. 22 a 23 – Tabela 9).

3.4 PERCENTUAL DE DEPENDÊNCIA NAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Uma breve análise na composição da receita arrecada, observa-se que das receitas recebidas em 2023 pelo Município de Canapi no valor de **R\$129.333.377,84** (cento e vinte e nove milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), a União e o Estado contribuíram com mais de **87%** (oitenta e sete por cento), num total de **R\$113.107.394,03** (cento e treze milhões cento e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e três centavos) vindos das transferências constitucionais e legais, **demonstrando, assim, alta dependência financeira do município para executar investimento e desenvolvimento sustentável nas áreas essenciais e comunidades locais.** (Fonte: Anexo 12-Balço Orçamentário – peça 11 e RELTEC nº 74/2025 – Páginas 19 e 20).

Assim, **recomenda-se** que tal cenário seja alterado nos próximos anos.

3.5 CRÉDITOS ADICIONAIS E SUPLEMENTARES

Utilizando-se como fundamento o disposto no art. 7º da Lei nº 260 de 08 de novembro de 2022 (LOA para 2023), o chefe do Poder Executivo Municipal em 2023 promoveu a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com as fontes de recursos indicados pelas determinações previstas no artigo 41 com seus parágrafos e incisos I e II da Lei Federal Nº 4.320/1964, e nos termos do art. 165 da Constituição Federal, nas fontes indicadas a seguir:

Por Anulações – (Máximo de 60% do total orçamentário) – Art. 7º, parágrafo único da Lei nº 260, no valor de **R24.192.197,31** (vinte e quatro milhões cento e noventa e dois mil cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos). (Fonte: Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos – Peça 48);

Por Superavit Financeiro até 100% do apurado - (Inciso I do mesmo artigo acima da Lei 260) no valor de **R\$23.666.656,00** (vinte e três milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais). (Fonte: Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos – Peça 48);

Por Excesso de Arrecadação até 100% do apurado – (Inciso II do art. 7º da Lei 260), no valor de **R\$31.810.829,96** (trinta e um milhões oitocentos e dez e seis mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). (Fonte: Quadro Demonstrativos dos Créditos Adicionais Abertos – Peça 48);

Especial – (Inciso II, art. 41, Lei 4.320/64) no Valor de **R\$3.359.365,78** (três milhões trezentos e cinquenta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme mostra o RELTEC – (Tabela 11 – Página. 27).

Tomando como base o Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Item 48), verifica-se que foram abertos, pelo Município de Canapi, créditos adicionais no montante de **R\$79.669.683,27** (setenta e nove milhões seiscentos e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), o que representa um percentual de 59,43% da receita arrecadada do exercício conforme detalhado no quadro abaixo:

Tabela 11 – Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Descrição	Valor/R\$
Dotação Inicial (I)	78.570.415,00
Créditos Adicionais (Art. 41, Lei 4.320/64) (II)	79.669.683,27
Créditos Suplementares (Inciso I, Art. 41, Lei 4.320/64)	76.310.317,49
Créditos Especiais (Inciso II, Art. 41, Lei 4.320/64)	3.359.365,78
Créditos Extraordinários (Inciso III, Art. 41, Lei 4.320/64)	0,00
Total da Origem de Recursos (III)	79.669.683,27
a) Anulações de Dotação	24.192.197,31
b) Superávit Financeiro apurado no Balço Financeiro do período anterior	23.666.656,00
c) Excesso de Arrecadação	31.810.829,96
d) Operação de Crédito	0,00
e) Reserva de contingência	0,00
Dotação Atualizada (Apurada) (IV) = (I) + (II) - (IIIa)	134.047.900,96
Dotação Atualizada (Balço Orçamentário) (V)	134.047.900,96
Diferença (VI) = (IV - V)	0,00

Fonte: Lei Orçamentária Anual (peças 44 e 46), Balço Orçamentário (peça 12) e Quadro Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos no Período (peça 48)

Como bem se observa, a LOA para 2023, Lei nº 260 de 08 de novembro de 2022, em seu artigo 7º e Incisos, estabeleceu o limite de até **60%** (sessenta por cento) do Orçamento Previsto para abertura de Créditos Adicionais e Suplementares e estabeleceu o limite de **25%** (vinte e cinco por cento) para o Executivo efetuar Operações de Crédito, inclusive por antecipação de receita, estando excluído o que foi utilizado pelo gestor, por meio da fonte de recurso **Especial**, sendo permitido portanto, as fontes **Superávit Financeiro** e o **Excesso Arrecadação** – (Incisos I e II da LOA).

Apesar de o texto legal não citar especificamente, entende-se que o limite de 60% incide somente sobre anulação parcial ou total de dotações orçamentárias. Isto posto, recomenda-se que o gestor aprimore o texto da Lei Orçamentária Anual nos próximos exercícios, deixando clara a possibilidade de abertura de crédito adicional por meio de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

É oportuno salientar que o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais não se mostra adequado, uma vez que confere ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar diretamente 60% do orçamento aprovado pelo Poder Legislativo, excluindo deste percentual as aberturas de créditos suplementares baseadas em superávit financeiro, excesso de arrecadação e operações de crédito.

Tal configuração implica no esvaziamento do conteúdo e da função do orçamento

original, comprometendo a rigidez orçamentária e a previsão inicialmente aprovada. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de estabelecer um limite máximo de 20% para a abertura de créditos adicionais, conforme entendimento já firmado pelo Pleno deste sodalício.

Salienta-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2023 (peça 43) estabelecia, em seu artigo 33, o limite de 20% da receita prevista do exercício para abertura de créditos adicionais do tipo suplementar. A LDO tem, entre suas finalidades, orientar a elaboração da LOA. No entanto, **observa-se que o gestor desconsiderou essa orientação e o limite recomendado, aplicando um percentual três vezes maior que o indicado na LDO.**

Pelo exposto, **recomenda-se** ao gestor municipal que a LOA estabeleça um limite de abertura de créditos adicionais por decreto de forma que não exceda um percentual razoável, assegurando, assim, a manutenção da integridade da LOA como instrumento de planejamento e prevenindo a exclusão do Poder Legislativo no processo de alteração orçamentária.

4.0 ANÁLISE DOS ASPECTOS PATRIMONIAIS

Analisado esses aspectos, verifica-se que município de Canapi em 2023, obteve **Índice de Liquidez Imediata** de apenas **R\$2,43** (dois reais e quarenta e três centavos), indicando, com isso, que para cada um **R\$1,00** (um real) de dívida o ente possui disponibilidade financeira para pagamento imediato de dívidas a curto prazo.

Já o Índice de **Liquidez Corrente** calculado para o exercício de 2023, apresenta disponibilidade de **R\$2,45** (dois reais e quarenta e cinco centavos), demonstrando, assim, que para cada um **R\$1,00** (um real) de dívida de curto prazo, há capacidade financeira disponível do ente para pagamento de suas dívidas.

Quanto ao **Índice de Liquidez Geral**, o Município de Canapi obteve apenas 0,14 em reais, indicando, com isso, incapacidade financeira para pagamentos de dívidas de curto prazo e a longo prazo, com apenas **R\$0,14** (quatorze centavos de real), demonstrado, assim, que, a cada **R\$1,00** (um real), **há deficiência financeira no município para arcar com todas as suas obrigações.**

A análise desse fato mostra que o Município de Canapi em 2023 não teve Ativos Líquidos em Quantidade Suficiente para o gestor cobrir dívidas circulantes reanalisável e de Longo Prazo, conforme o quadro a seguir detalhando que o **Passivo Circulante e o Não Circulante** superou o **Ativo Circulante e Realizável de Longo Prazo** em mais **595%** (duzentos e noventa e cinco por cento), uma diferença negativa de **R\$257.116.416,00** (duzentos e cinquenta e sete milhões centos e dezesseis mil quatrocentos e dezesseis reais). c Quadro Ilustrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR/R\$	DEFERÊNCIA ENTRE ATIVO E PASSIVO
Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	R\$43.156.821,66	
Passivo Circulante + Não Circulante	R\$300.273.238,66	
DIFERENÇA:	R\$257.116.416,00	Índice de Liquidez Geral Calculado = 0,14

Fonte: Anexo 14 (Peça 14 e RELTEC nº 74/2025 – Páginas 37 a 39).

4.1 CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Uma análise entre o saldo da conta caixa e equivalentes de caixa do Balço Patrimonial, comparando com os extratos revela que o total dos valores apresentados não está em consonância com os valores no Balço Patrimonial lançados pelo ente no total **R\$41.416.543,07** (quarenta e um milhões quatrocentos e dezesseis e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos), considerando que nos extrato Bancários só fora identificado o montante de **R\$12.530.909,30** (doze milhões quinhentos e trinta mil novecentos e nove reais e trinta centavos).

Constata-se, portanto, uma diferença entre extratos bancário, valores de caixa e equivalente de caixa do balanço patrimonial no total de **R\$28.885.633,77** (vinte e milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

(Fonte: Peça 14 Balço Patrimonial e Balço Financeiro Peça 13, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Peça 39, Quadro Demonstrativo dos Saldos Bancários – Peça 54 e RELTEC – Páginas 40 a 44).

Em sua defesa, o gestor informou que, ao revisar o saldo apresentado no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo V, percebeu a aplicação incorreta de certos filtros, que, segundo alega, não fariam parte do relatório em questão, de modo que, na sua ótica, teria resultado na inclusão de valores indevidos.

Defende que tal falha teria ocasionado uma diferença de **R\$ 383.223,50** (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) em relação ao valor correto, já que após as alterações restou uma diferença de **R\$ 14.200,00** (catorze mil e duzentos reais), que, de acordo com o exposto na defesa do gestor, esse valor se refere aos recursos em caixa da Câmara Municipal.

Entretanto, considerando que o gestor não acostou aos autos documentos visando corroborar suas alegações de defesa, revela-se imperioso reconhecer como correto o que restou apurado pela Diretoria Técnica, ou seja, que restou verificada uma diferença entre extratos bancário, valores de caixa e equivalente de caixa do balanço patrimonial no total de **R\$28.885.633,77** (vinte e milhões oitocentos e oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), defeito grave que justifica o reconhecimento da irregularidade das contas.

4.4. IMOBILIZADO

O imobilizado de um ente público deve fornecer uma visão abrangente do patrimônio e dos investimentos de longo prazo. O Município de Canapi, no exercício 2023, teve uma variação positiva de **R\$10.466.153,48 (dez milhões quatrocentos e sessenta e seis mil centos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, o que corresponde a um percentual de **43,32%** em relação ao ano de 2022, quando o seu imobilizado saltou de **R\$24.157.332,54 (vinte e quatro milhões centos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)** para **R\$34.623.486,02 (trinta e quatro milhões seiscentos e vinte e três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dois centavos)** em 2023, indicando, assim, que o município aumentou o seu Ativo e consequentemente o patrimônio com a aquisição de bens. (Fonte: Anexo 14 – B. Patrimonial e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e RELTEC – Páginas 44 a 45. (Peças: 14, 15 e 128).

4.6. RESULTADO PATRIMONIAL

A análise mostra divergência entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (item 15) que mostra um valor **Negativo de R\$265.213.044,85 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e treze mil, quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, e o exposto no Balanço Patrimonial (item 14) do período, **também negativo**, no valor de **R\$222.463.938,20 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos)**, resultando em uma Diferença **Negativa de R\$42.749.106,64 (quarenta e dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cento e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

A ausência de esclarecimentos sobre tal diferença comprometeu, inicialmente, a transparência e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis. No entanto, depois de devidamente provocado, o gestor esclareceu que a diferença decorre do fato de o Balanço Patrimonial refletir os resultados acumulados de exercícios anteriores, enquanto a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia apenas as variações patrimoniais do exercício corrente.

A justificativa apresentada é compatível com a estrutura dos demonstrativos estabelecida pela Lei nº 4.320/64 e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 9ª Edição), que diferencia o resultado do exercício (apuração patrimonial do período) dos saldos acumulados.

Dessa forma, entende-se que a resposta do gestor dirimiu a inconsistência inicialmente apontada, sendo possível concluir que não houve erro na apuração dos demonstrativos, mas sim a ausência de contextualização adequada nos autos.

5.0 REPASSE DO DUODÉCIMO

Analisado este item, das receitas arrecadadas no exercício anterior (2022) no montante de **R\$43.288.522,69 (quarenta e três milhões duzentos e oitenta e oito mil quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos)**, os demonstrativos mostram que o Poder Executivo Municipal de Canapi, em 2023, repassou para a Câmara Legislativa Municipal, o valor de **R\$3.048.537,48 (três milhões quarenta e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, **o que representa um percentual de 7,04%, portanto, acima do limite fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA)**, que previa o valor de **R\$2.011.625,00 (dois milhões onze mil seiscentos e vinte e cinco reais)**, que equivale ao percentual de **4,64%**, **valendo registra que a Unidade Técnica não identificou a abertura de crédito adicional que justificasse tal operação**.

Levando em consideração que segundo o IBGE, a população do Município de Canapi em 2023 foi de **15.559** habitantes, e, levando em consideração o percentual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, verifica-se que o valor máximo permitido de repasse para o Duodécimo ao Legislativo de Canapi em 2023 corresponderia um valor de **R\$3.030.196,59 (três milhões trinta mil centos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos)**, equivalente ao percentual de **7%** (sete por cento). No entanto, com o percentual de **7,04%** repassando, o Poder Executivo repassou a mais o valor de **R\$18.340,89 (dezoito mil trezentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos)**.

Em sua defesa, o gestor reconheceu a inconsistência verificada na memória de cálculo do duodécimo e demonstrou que, ao final do exercício, o valor excedente foi integralmente devolvido pelo Poder Legislativo ao Executivo. A documentação apresentada evidencia que a devolução ocorreu juntamente com as sobras não utilizadas, regularizando, portanto, o montante total repassado no exercício, sanando assim o apontamento encontrado.

6.0 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Conforme apresenta os autos, a receita corrente líquida no município de Canapi, em 2023, após deduções, alcançou a soma de **R\$108.760.817,70 (cento e oito milhões setecentos e sessenta mil oitocentos e dezessete reais e setenta centavos)**, portanto, em consonância com o cálculo da RCL, procedimentos aplicados pela auditoria. (Fontes: Demonstrativo da receita corrente líquida – peça 35 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – peça 10 e Tabela 29 do RELTEC – 74/2025 de 15/04/2025).

6.1 DESPESA COM PESSOAL

Analisando este item em tela, verificou-se que da receita corrente líquida apurada e ajustada para cálculo dos limites em despesa com pessoal no montante de **R\$108.760.817,70 (Milhões)**, o Poder Executivo Municipal de Canapi, em 2023, realizou despesa com seu pessoal no valor de **R\$69.018.354,11 (sessenta e nove milhões, dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos)**, o que equivale a **63,46%**, **portanto, acima do Limite constitucional permitido conforme estabelece a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) em seus artigos 19 e 20, Incisos III, que determina até 54% para o Poder Executivo e 6% Para o Poder Legislativo**, elemento que, por si só, autoria o reconhecimento da irregularidade das contas em comento.

Já o Poder Legislativo Municipal, no exercício financeiro apurado, cumpriu com os supracitados artigos, aplicando apenas **1,66%** em despesa com seu pessoal num total de **R\$1.804.894,48**. (Fonte: Tabela 29, 30 e 31 no RELTEC – 74/2025 – Folhas: 54 a 58). Entretanto, vale ressaltar que o ente está enquadrado no Regime Extraordinário

de Retorno ao Limite de Despesa com Pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 178/2021.

Em 2021, o Município de Canapi estava com o percentual de Despesa Total de Pessoal (DTP) no valor de 57,46%, estando acima em 3,46%. Portanto, o ente deveria reduzir, pelo menos, 0,35% da DTP anualmente, o que com visto, não foi feito.

Conforme exposto na tabela abaixo, verificou-se que o ente não atingiu em 2023 o que foi estabelecido pela LC 178/2021 e, em vez de reduzir, ele apresentou um percentual acima do previsto para o exercício, no caso 6% de aumento.

Tabela 34 - Análise do Retorno ao limite da Despesa Total com Pessoal (DTP) durante o Regime Extraordinário (LC 178/2021)

Descrição	Valor
Limite Máximo (I)	54,00%
Despesa Total de Pessoal (DTP) sobre a RCL Ajustada em 2021 (II)	57,46%
% de Excesso (III) = (II - I)	3,46%
% a ser reduzido anualmente - 10% (IV) = (III * 10%)	0,35%
DTP sobre a RCL Ajustada PREVISTA para 2023 - LC 178/2021 (V)	57,11%
DTP sobre a RCL Ajustada REALIZADA em 2023 (VI)	63,46%
% do excesso efetivamente reduzido em 2023 (VII) = (II - VI)	0,00%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf Acessado em: 03/01/2025 e Tabela 32 - Despesa com Pessoal do Poder Executivo

Cumprir observar que foi oportunizado o contraditório ao gestor que, em sua defesa, argumenta que a elevação dos percentuais decorreu de redução da Receita Corrente Líquida (RCL) no segundo e terceiro quadrimestres do exercício, apesar de uma aparente diminuição no valor absoluto das despesas com pessoal.

No entanto, conforme estabelece o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, o cumprimento da trajetória de convergência aos limites de despesa com pessoal deve ser verificado no último quadrimestre de cada exercício financeiro, a partir de 2023. Dessa forma, ainda que tenham ocorrido variações nos quadrimestres intermediários, o indicador de avaliação é exclusivamente o do terceiro quadrimestre, onde o Município de Canapi apresentou o percentual de 63,46% da RCL com despesa total de pessoal, **superior ao valor de 57,11% previsto para aquele exercício**.

Destaca-se que o §1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 178 informa que a inobservância da redução do percentual no prazo estabelecido sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do artigo 23 da LRF, que são: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Diante do exposto, **recomenda-se** que o Município observe, nos exercícios seguintes, os limites de despesa com pessoal previstos na trajetória de readequação da LC nº 178/2021, adotando medidas efetivas de controle e ajuste fiscal, com ênfase no terceiro quadrimestre, período obrigatório de apuração legal.

6.2 CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Conforme dados apresentados no RELTEC – 74/2025, o município de Canapi no exercício 2023 atingiu as metas estabelecidas para o Resultado Primário e Nominal e para Dívida Pública (Item 6.7). No entanto, não conseguiu cumprir todas as metas fiscais previstas com relação ao equilíbrio entre as Receitas Primárias com as Despesas Primárias, em que, conforme foi apurado, as Despesas Primárias superaram em mais de 66% (sessenta e seis por cento) as Receitas Primárias, enquanto o resultado primário foi negativo em mais de seis milhões, **o que indica que o município está gastando mais de que consegue arrecadar**. Frise-se que esse resultado interfere diretamente na saúde financeira e na estabilidade das contas públicas;

Já o resultado nominal ficou acima do que foi previsto na LDO, o que mostra que o resultado nominal apurado foi negativo em comparação ao que está previsto, indicando que houve pagamentos dos juros da dívida pública e recebimentos de juros ativos por parte do gestor, demonstrando, assim, que o resultado nominal apurado foi melhor que o previsto para o exercício financeiro de 2023.

Ainda com relação ao cumprimento das Metas Fiscais pelo Gestor em 2023, é bom destacar que, conforme aponta o Relatório da Diretoria Técnica (páginas: 53 a 68), há muitas divergências nos valores apresentados nas peças que compõe a Prestação de Contas de Governo do Município de Canapi, o que dificulta a análise e comprovação de percentuais e valores apresentados para cálculos de cumprimentos em despesa com pessoal, metas fiscais e resultados primário e nominal. Prova disso é a Receita Corrente Líquida escriturada nas peças 95 e 96, 106 e 109, 114 e 120.

Contudo, averiguando o quadro na tabela 36 do RELTEC 74/2025, verifica-se que em relação ao Resultado Primário e Nominal, já citado antes, as Despesas Primárias superaram as Receitas Primárias em **R\$6.035.036,67 (seis milhões trinta e cinco mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, um percentual de **5%** (cinco por cento).

Vê-se, portanto, que o resultado primário foi negativo, bem como que houve aumento da dívida consolidada e a despesa corrente cresceu em **95% (noventa e cinco por centos)**, o que pode prejudicar futuros investimentos em políticas públicas no Município em comento.

Quadro Demonstrativo da Recita e da Despesa Primária:

***Receita Primária Executada: R\$122.557.569,57 (cento e vinte e dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);**

***Despesa Primária Executada: R\$128.592.606,21 (cento e vinte e oito milhões quinhentos e noventa e dois mil seiscentos e seis reais e vinte e um centavos);**

Diferença Entre Receita Primária e Despesa Primária: **R\$6.035.036,67 (seis milhões**

trinta e cinco mil trinta e seis reais e sessenta e sete centavos);

Percentual da Diferença Negativa Encontrada Entre a Receita Primária e Despesa Primária: **4,92%**.

(Fonte: RELTEC 74/2025 – Tabela 36 – Página 65);

Não obstante os vícios indicados deste tópico, tais violações, por si só, não justificam a rejeição das contas, mas, tão somente, a emissão de recomendações.

6.3 RESTOS A PAGAR

Analisando este item, verifica-se que no exercício 2023 o município de Canapi inscreveu em restos a pagar processados o montante de **R\$13.262.668,27 (treze milhões duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos)**, o que equivale a **10,62%** do total das despesas liquidadas, as quais somam a importância de **R\$124.864.412,54 (cento e vinte e quatro milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Neste caso, comparando os Restos a Pagar Processados e Inscritos no montante de **R\$17.804.800,51 (dezesseis milhões oitocentos e quatro mil oitocentos reais e cinquenta e um centavos)** do ano anterior (vide Peça 13), observa-se que o município realizou mais pagamentos do que inscrições em 2023, uma vez que os Pagamentos de Restos a Pagar somaram **R\$21.593.863,29 (vinte e um milhões quinhentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos)**, uma superação de **R\$3.789.062,78 (três milhões setecentos e oitenta e nove mil sessenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, que equivale o percentual de **21,28%** em Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Pago pelo Município, considerado um resultado positivo no exercício financeiro de 2023 neste item.

Ainda neste caso, analisando os Restos a Pagar e as Inscrições no Exercício, somando os **R\$15.260.194,88 (quinze milhões duzentos e sessenta mil cento e noventa e quatro reais e oito centavos)** do exercício de 2023, com os Restos a Pagar Processados de 2022 no valor de **R\$13.262.668,27 (treze milhão e duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, os quais totalizaram o montante de **R\$28.522.863,16 (vinte e oito milhões quinhentos e vinte e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos)** e os não Processados no montante de **R\$10.875.800,65 (dez milhões oitocentos e setenta e cinco mil oitocentos reais e sessenta e cinco centavos)**, considera-se um fator positivo a diferença encontrada, a qual ficou no percentual de **38,13%** entre os Restos a Pagar Processados e os não Processados entre 2022 e 2023.

6.4 RESULTADO E ASPECTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Analisando a diferença entre os ingressos orçamentário e extraorçamentários com os dispêndios orçamentários e extraorçamentários, sem considerar o saldo em espécie do exercício anterior e o saldo em espécie deixado para o exercício seguinte, o **resultado financeiro do município em 2023 foi negativo em R\$383.223,50 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)**, o qual, neste caso comparado com o exercício anterior, que foi **R\$17.244.530,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e trinta reais)**, o resultado apresenta-se deficitário em **R\$16.861.306,50 (dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e seis reais e cinquenta centavos)**, um retrocesso com relação aos ingressos orçamentário e os dispêndios dos exercícios financeiros de 2022 a 2023, o que demonstra um Resultado Financeiro Negativo entre os dois exercícios em mais de **102%**, conforme quadro a seguir:

Descrição	Exercício 2023	Exercício 2022	Diferença
Ingressos (I)	R\$177.116.322,71	R\$169.658.968,83	R\$ 7.457.358,88
Dispêndios (II)	R\$177.499.546,21	R\$152.414.438,83	R\$25.085.107,38
Resultado Financeiro (III) = (I – II)	(R\$383.223,50)	R\$17.244.530,00	R\$16.861.305,50
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	R\$41.033.319,57		
Saldo em Espécie do Exercício Anterior		R\$41.416.543,07	(R\$383.223,50)
Resultado Financeiro Adquirido	R\$16.861.305,50	R\$17.244.530,00	(102,27%)

Em Relação ao saldo de caixa em espécie vindo do exercício anterior no valor de **R\$41.416.543,07 (quarenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e sete centavos)**, comparado ao saldo de caixa em espécie deixado para o exercício seguinte no valor de **R\$41.033.319,57 (quarenta e um milhões, trinta e três mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos)**, o resultado na execução orçamentária de 2023, apresenta uma redução de **R\$383.223,50 (trezentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos)**, levada para o exercício seguinte o percentual negativo de aproximadamente **0,93%**, em comparação ao que estava disponível no início.

Fonte: Anexo 13 e peça 13.e RELTEC nº 74/2025 – Tabela 16 – Páginas 34 a 35).

Tal irregularidade, todavia, por si só não justifica a rejeição das contas, mas, tão somente a emissão de recomendações.

7.0 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**7.1 Educação:**

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 determina que a União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito por cento, assim como também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim como a Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB (Lei nº 9.394/96), em seu artigo 69, preconiza que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendida as transferências Constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público.

O inciso V, do artigo 11 da mesma Lei nº 9.394/96 (LDB), prescreve que compete ao município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição à manutenção e desenvolvimentos do ensino.

Como bem se observa, o descumprimento dos limites constitucionais relativos à educação impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias.

Para o município de Canapi, através de sua Prefeitura, a receita mínima aplicável, conforme apurada nos registros contábeis, corresponde ao valor de **R\$14.687.355,26 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**. (Fonte: Anexo 6 – Peça 6).

No Município de Canapi, com uma população de **15.559** habitantes, segundo o IBGE, existem 36 escolas com aproximadamente **4.638** (quatro mil e seiscentos e trinta e oito) alunos matriculados em 2023. Contudo, das 36 escolas, 30 são escolas municipais, 5 (cinco) são Centro de Educação Infantil e 1 (uma) Escola Estadual. No entanto, não foi informado o percentual de cobertura dos alunos matriculados em tempo integral, assim como também não informaram quantas escolas no município possui Laboratório de Informática. (Fonte: @2025cidadesdomeubrasil).

Neste sentido, analisando o quadro educacional no município, é oportuno lembrar, que de acordo com os Artigos 211 e 206, § 2º e inciso VII da Constituição Federal, é dever dos municípios atuarem essencialmente no Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na qualidade do Ensino Educacional.

7.2 Limite Mínimo de Gastos Com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conforme apurado, em 2023, da Receita Líquida Resultante de Impostos e aplicável na educação, no montante de **R\$47.959.626,08 (quarenta e sete milhões novecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e seis reais e oito centavos)**, o município de Canapi aplicou **R\$14.687.355,26 (quatorze milhões seiscentos e oitenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que representa **30,62%** da base de cálculo aplicado na educação, **cumprindo, assim, com o que determina as normativas em vigor para este fim.**

7.3 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Neste Item, verificou-se que em 2023 o município de Canapi, cumpriu com a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, tendo em vista que das receitas de impostos destinada ao Fundeb no montante de **R\$53.913.301,15 (cinquenta e três milhões novecentos e treze mil trezentos e um reais e quinze centavos)**, foi destinado o valor de **R\$48.333.423,79 (quarenta e oito milhões trezentos e trinta e três mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos)** para pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica no seu efetivo exercício, o equivalente ao percentual de **89,65%**, conforme defesa apresentada pelo gestor. (Ilustração presente na Fonte: Anexo 6, peça 6, Anexo 10, peça 10 e nas folhas 74 a 78 e 146 a 151 do RELTEC – 74/2025 da DFAFOM) – Itens Educação.

O Art. 212-A, Inciso XI e § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020 determina o mínimo de 70% (setenta por cento) do Recurso do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, como também estabelece normas para o percentual de 50% (cinquenta por cento) da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil. Portanto, não houve descumprimento do supracitado artigo pelo gestor do Município de Canapi.

7.4 Limites de Aplicação da Complementação da União – VAAT

Nos termos do Inciso XI e § 3º do art. 212-A da CF/88 e do art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação da União – VAAT devem ser destinados à educação infantil. A referida norma, em seu art. 27, também determina que, no mínimo 15% (quinze por cento) destes recursos devem ser aplicados em despesa de capital.

Analisando este item, verifica-se que o Município de Canapi não apresentou as informações relacionadas às transferências de recursos da complementação da União para o **FUNDEB VAAT**, o que prejudicou a análise para a averiguação quanto aos percentuais aplicados com estes recursos, estando o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Peça: 27), em desacordo com o que é exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 13ª Edição).

É bom destacar, por oportuno, que conforme cita o Relatório da Diretoria Técnica – RELTEC 74/2025 – página 79, o município em comento descumpriu o comando do artigo 34, inciso VII alínea e, e artigo 35 inciso III, e o disposto dos artigos 212 e 212-A da CF e da Lei do FUNDEB – Lei nº 14.113/2020, sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem.

No entanto, analisando os novos parâmetros estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, a Diretoria Técnica, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, elaborou um novo quadro, em que aponta o cumprimento por parte do gestor em relação ao **FUNDEB (VAAT)**.

Isso porque, do valor de **R\$16.332.882,37 (dezesseis milhões trezentos e trinta e dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos)**, da complementação da União recebida em 2023, o município aplicou **R\$8.169.720,20 (oito milhões centos e sessenta e nove mil setecentos e vinte reais e vinte centavos)** em investimento da

Educação Infantil, o equivalente ao percentual de **50,02%**;

Com relação ao mínimo de **15%** (quinze por cento) da Complementação da União FUNDEB (VAAT), o gestor também cumpriu com a determinação do imperioso art. 212-A, XI, § 3º da Constituição Federal. Do montante de **R\$16.332.882,37 (dezesseis milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos)** da Complementação (VAAT) recebida, foi pago em despesa de Capital o valor de **R\$2.451.811,17 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos)**, o equivalente a **15,01%**. (Fonte: RELTEC – Páginas 146 a 151)

8.0 Aplicação nas Ações e Serviços Público de Saúde:

Analisando o relatório técnico quanto ao item em comento, verifica-se que no exercício 2023, além de ter sido encaminhado o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde – ASPS (peça 28) **em desacordo com o que é exigido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF – 13ª Edição), o município de Canapi não cumpriu com as determinações contidas no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012**, tendo em vista que da soma da receita resultante dos impostos destinada para as ações e serviços públicos de saúde no valor de **R\$45.257.919,18 (quarenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e dezoito reais e dezoito centavos)**, foi aplicado, nessas ações, apenas o total de **R\$6.324.063,28 (seis milhões trezentos e vinte e quatro mil sessenta e três reais e dezoito centavos)**, o que corresponde ao percentual de **13,97%**, ao passo em que o percentual mínimo aplicável seria de **15%** (quinze por cento), o que corresponde ao montante de **R\$6.788.687,88 (seis milhões setecentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**. (Fonte: Anexo 6, peça 6, mais Anexo 10, peça 10 e nas folhas 80 a 81 no RELTEC-74/2025).

No entanto, em sua defesa, o gestor encaminhou novo demonstrativo retificado (item 102), elaborado conforme os parâmetros do MDF – 13ª Edição. O documento apresenta estrutura compatível com o modelo oficial, incluindo os campos obrigatórios de receitas de impostos, transferências constitucionais e legais, receitas adicionais, bem como a devida apuração do limite mínimo constitucional de 15%.

Tais documentos demonstraram que, na verdade, o total de despesas com ações públicas de saúde foi no montante de R\$ 7.052.473,25, que corresponde a 15,58%, tal percentual demonstrou o cumprimento do limite mínimo previsto no art. 7º da LC nº 141/2012, não havendo pendências quanto à regularidade da aplicação dos recursos.

9.0 – CONCLUSÃO:

Por todo o acima exposto, conclui-se que, em razão de o repasse do duodécimo ter sido realizado após o dia 20 de cada mês, que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ter sido emitido por determinação judicial, e principalmente devido ao fato de ter havido a extrapolção do limite de despesas com pessoal do município de Canapi, uma vez que a despesa total 65,12% (limite 60%) e despesa do Poder Executivo foi de 63,46% (limite 54%), **revela-se imperioso emitir Parecer Prévio no sentido da irregularidade** das contas do Município de Canapi, no exercício 2023, cujo gestor é o **Sr. Vinícius José Mariano de Lima**, consoante opinou o Ministério Público de Contas em seus **Parecer nº 3781/2025/2ªPC/PB**.

9.1 VOTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, nos termos do voto do Relator, DECIDE:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CANAPI, relativas ao exercício 2023, em razão da verificação das seguintes irregularidades:**

- Não reconhecimento do documento apresentado como relatório de controle interno, ante a incompetência do agente e a ausência de observância do padrão mínimo de análise, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 03/2011, fato que, por si só, enseja a desaprovação das contas;
- Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual demasiadamente elevado, desvirtuando o papel da LOA e subvertendo a função dos referidos créditos adicionais;
- Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;
- Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;
- Desrespeito ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à meta fiscal para despesas com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 187/202 Regime Extraordinário de Retorno ao Limite de Despesa com Pessoal;
- Violação ao art. 29-A, §2º, II, da CF/88, considerando que a relação dos valores mostra que os repasses ao Legislativo foram realizados após o dia 20 de cada mês, em desrespeito ao artigo 168 da Constituição Federal de 1988;
- Insuficiência do Portal da Transparência pelo descumprimento ao disposto na LRF, notadamente por não disponibilizar a Folha de Pagamento de Pessoal, informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária em tempo real, bem como cópia das atas das audiências públicas, em flagrante desrespeito ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Divergência quanto à Receita Corrente Líquida para o Cálculo dos Limites de Endividamento, pois, o valor informado pela Município foi na monta de 111, 58 milhões, enquanto o valor apurado pela Diretoria Técnica foi no importe de 113,47 milhões, o que revela uma diferença de **R\$1.887.564,27** (um milhão oitocentos e oitenta e sete mil quinhentos sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) entre a que foi apurada pela Diretoria Técnica e a que foi apresentada pelo gestor, portando, inconsistência perante o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª Edição – Tópico 03.03.05.

Fonte: (Item: III.16 – RELTEC 74/2025 – Página 135);

i) Devido à ausência de informações no Portal das Transparências não foi possível realizar consulta nos dados da Folha de Pagamentos do Ente, o que impossibilitou a averiguação se a Controladoria Geral do Município Possui servidores efetivos em seu corpo funcional. Portanto, Irregularidade perante o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa (IN) nº 03/2011;

Recomenda-se, outrossim, ao (à) **atual gestor**, que promova a adequação da Gestão Municipal de modo a **prevenir a reincidência** das ocorrências, a seguir identificadas, sem prejuízo das demais recomendações apresentadas pela Auditoria:

A – Determinar:

- A correção das falhas de natureza contábil identificadas e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, sob pena de as contas serem consideradas irregulares, com a imposição das sanções decorrentes;
- O cumprimento do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião das prevenções de receitas, de modo que na próxima prestação de contas o cumprimento das referidas normas legais seja devidamente demonstrado, **sob pena de as contas serem consideradas irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes, encaminhando-se a esta Corte: (I) o demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referir, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas; e (II): o estudo e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculos;
- a integral observância da Instrução Normativa TCE/AL n 003/2011, pela manifestação do órgão de Controle Interno estabelecidos, referente ao exercício 2023, e que na próxima prestação de contas a referida norma regulamentar seja devidamente cumprida, **sob pena de as contas serem consideradas irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;
- a realização de concurso público voltado ao preenchimento de cargo efetivo com funções inerentes ao órgão central de controle interno municipal, em prazo a ser assinado por esta Corte, para que o Município passe a cumprir integralmente o disposto na Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, **sob pena de as contas serem novamente consideradas irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;
- a correção da falha quanto à divulgação no Portal da Transparência do RREO e RGF, referente ao exercício de 2023, e que na próxima prestação de contas as referidas normas legais sejam devidamente cumpridas, **sob pena de as contas serem consideradas irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;
- a observância, a partir do próximo exercício, dos limites relativos à despesa global e do Poder Executivo com Pessoal, implementando imediatamente as medidas previstas na Lei Complementar 101/2000, para fins de retorno à regularidade, **sob pena de as contas serem novamente consideradas irregulares**, com a imposição das sanções decorrentes;
- a observância quanto ao repasse do duodécimo em patamar compatível aos créditos orçamentários e adicionais que compõem a LOA, observadas as vedações do art. 167 da Constituição Federal de 1988;
- a observância quanto à necessária existência de fonte de recursos disponíveis quando da abertura de créditos suplementares e/ou especiais, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

B – Recomendar:

- limitar o uso de créditos adicionais suplementares, por prévia autorização na própria LOA, a um patamar razoável de, no máximo, 30% da despesa fixada na respectiva Lei Orçamentária; casa necessário superar o referido limite, recorrer à autorização parlamentar específica, a fim de evitar o comprometimento do papel do constitucional do Poder Legislativo; e
- Atentar-se à listagem e enviar todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2016 nas próximas Prestações de Contas de Governo Municipal;
- Enviar os documentos em formato PDF nato digital e não escaneados, pois esse último formato dificulta a leitura e análise dos dados e das informações contidas nas peças;
- Realizar adequações nas Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes com base nas observações e apontamentos feitos, para evitar a inclusão de dispositivos que tratem de matérias estranhas à alocação orçamentária;
- Adotar um planejamento orçamentário rigoroso e realista, acompanhe regularmente a execução do orçamento e implemente práticas de gestão financeira responsável;
- Buscar incluir nos próximos exercícios os requisitos não contemplados na LDO de 2023, atuando em conformidade com o que é exigido pelas normas legais;
- Observar o que preceitua o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante aos critérios de previsão das receitas no momento da elaboração da lei orçamentária dos próximos exercícios;

Paralelamente, opina-se pela, ainda, pela instrução de procedimentos de:

a) **Monitoramento**, pelo órgão de Auditoria, para acompanhar o cumprimento das **determinações** ora sugeridas;

b) **Auto de Infração**, para processar, julgar e, se for o caso, aplicar penalidades em relação à (s):

1º – falhas identificadas pela Unidade Técnica quanto ao **atraso e/ou ausência** no envio de **documentos de remessas obrigatórias**;

2º – descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 003/2011, diante da **ausência** injustificada e prolongada de **servidor efetivo** desempenhando as **funções** inerentes ao órgão de **controle interno**;

3º – extrapolação do limite de **despesa com pessoal**;

4º – repasse de **duodécimo em patamar superior** aos créditos orçamentários e adicionais previstos na LOA;

C – Auditoria/Inspeção:

1º – para apurar eventuais outras **irregularidades** quanto aos créditos suplementares e especiais abertos no exercício.

Percebe-se, que a atuação do gestor possui reflexos para além do próprio julgamento das contas, razão pela qual sugere-se, ainda, a formulação de Representação ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 71, inciso XI, c/c 75, da Constituição, com a remessa de cópias integral dos autos, para conhecimentos, apuração e adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao descumprimento dos percentuais mínimos, constitucionais e legais, para aplicação dos recursos do FUNDEB, bem como abertura de créditos especiais e repasses de duodécimo incompatíveis com a normativa financeira, avaliando-se suas possíveis consequências na esfera da improbidade administrativa e criminal, nos termos apontados anteriormente.

Por fim, ato contínuo à emissão do parecer prévio, considerando a necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas quanto ao efetivo julgamento pelas Câmaras Municipais das contas anuais dos respectivos Prefeitos, após a emissão do parecer prévio, sugere-se, ainda as seguintes **deliberações complementares**:

a) determinar ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência o envio do parecer prévio à Câmara Municipal de Canapi para julgamento, alertando ao Sr. Presidente do Poder Legislativo municipal para o dever de enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, além das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, sob pena de envio do processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis (art. 159 e 160 do Regimento Interno);

b) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o acompanhamento do cumprimento do disposto na determinação anterior, informando ao(a) Relator(a) imediatamente em caso de resposta;

c) determinar, desde já, independentemente de deliberação ulterior, ao Sr. Diretor de Gabinete da Presidência, o envio de cópias integral do processo ao Ministério Público Estadual, caso não haja manifestação do Presidente do Poder Legislativo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por AR (art. 160, parágrafo único, do RI); e

d) determinar que seja dada ampla divulgação às deliberações havidas na prestação de contas ora analisada, inclusive no sítio do TCE/AL na internet, e, especial ao relatório da DFAFOM, Parecer da Auditoria, Parecer do Ministério Público e o Parecer Prévio aprovado pelo colegiado desta Corte, nos termos dos arts. 56, § 3º, da LRF e 7º, inc. VII, “b”, da LAI (Lei nº 12.527/11), de modo a permitir o controle social e o fortalecimento do debate democrático.

É o Parecer.

Publique-se e ementa.

Sala das Sessões **PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente**

Conselheiro Vice-Presidente **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 03/02/2026, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC – 964/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
RESPONSÁVEL	José Gildo Rodrigues Silva – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 010/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 004/2014, da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Inexigibilidade nº 010/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras e a empresa Eduardo Amaral Produção de Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2951/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de

qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 28/01/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 28/01/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 964/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 3365/2011
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
RESPONSÁVEL	Remi Vasconcelos Calheiros – exercício de 2011
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 01/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 080/2011, da Prefeitura Municipal de Murici, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Contrato nº 01/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Murici e a empresa M. Taciana Pinocrissostomo – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 1198/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das

Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2011, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/03/2011**, consoante selo de protocolo

constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 03/03/2011 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3365/2011**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 583/2005
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Fernando de Souza – exercício de 2005
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 76/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 294/2004, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Contrato nº 76/2004, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e Sebastião Vieira da Silva.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 6114/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2005, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 27/01/2005**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 27/01/2005 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 583/2005**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 7179/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 21/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 506/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 17083/2018, cujo objeto é Contrato nº 21/2019, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e Tamara Silva Neri.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2474/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concedido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo **Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 07/02/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 07/02/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7179/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 2530/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 153/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 186/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 15934/2018, cujo objeto é Contrato nº 153/2018, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e Aparecido Tenório de Holanda.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2476/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/12/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 03/12/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2530/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 7176/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 12/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 500/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 12852/2018, cujo objeto é Contrato nº 12/2019, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e Valdeci Pereira Castelo Branco.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2475/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos,

bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, **tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 07/02/2019, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período**

de 07/02/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7176/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 8312/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 32/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 580/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 2714/2019, cujo objeto é Contrato nº 32/2019, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e José Barbosa Neto.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 1437/2020, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a

incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/08/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 02/08/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8312/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 9104/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 57/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 618/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 3947/2019, cujo objeto é Contrato nº 57/2019, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e José Ronaldo Alves Marques.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 1451/2020, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/08/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de **22/08/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9104/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 10388/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL	Vitor Vigolvinho Figueiredo – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 64/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 710/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 7847/2019, cujo objeto é Contrato nº 64/2019, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas e Quitéria Jania Tenório.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 1441/2020, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 25/09/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 25/09/2019 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10388/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 8574/2012
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS
RESPONSÁVEL	Vânia Brandão Maya de Omena – exercício de 2012
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS
ASSUNTO	Análise dos Contratos n° 07PP/2011 e 01TP/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 198/2012, da Prefeitura Municipal de Messias, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto são Contratos nº 07PP/2011 e 01TP/2011, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Messias e as empresas Oliveira e Freitas LTDA. e Concreto Construções LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-549/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados**

do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 19/06/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 19/06/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022,

todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8574/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC – 11457/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 04/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 145/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Inexigibilidade nº 04/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa Jaidson Vieira Rodrigues-ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2029/2021, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis

ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/12/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 08/12/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11457/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-10935/2013 Anexos TC-3926/2018 e TC-4829/2018
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

RESPONSÁVEL	Erivaldo Bezerra Santos – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise da Inexigibilidade nº 24/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 294/2013, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0520-015/2013, cujo objeto é Inexigibilidade nº 24/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Adriano Maciel Eventos – ME.
2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 1413/2020, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.
3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).
5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.
6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.
7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.
8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.
9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.
10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.
11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).
12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.
13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.
14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se**

sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 31/07/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 31/07/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 10935/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-11458/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
RESPONSÁVEL	Albani Sandes Gomes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ASSUNTO	Análise da Inexigibilidade nº 005/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 139/2013, da Prefeitura Municipal de Água Branca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0412-034/2012, cujo objeto é Inexigibilidade nº 005/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Água Branca e a empresa Jaidson Vieira Rodrigues Junior – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2027/2021, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**FUNDAMENTAÇÃO:**

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida

norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 08/12/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 08/12/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 11458/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-8310/2019
UNIDADE	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL
RESPONSÁVEL	Wilde Clécio Falcão de Alencar – exercício de 2019
INTERESSADO	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS – CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 29/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 584/2019, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 868/2019, cujo objeto é Contrato nº 29/2019, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL e Sebastião Vieira da Silva.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 1440/2020, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente

da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/08/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/08/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8310/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-9346/2014 Anexos 3928/2018, 4800/2018 e 6859/2018
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luiz Carlos Costa – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexibibilidade nº 24/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 204/2014, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0613-009/2014, cujo objeto é Inexibibilidade nº 24/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa A G Ferraz Silva Produções Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 703/2020, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais

decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 22/07/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 22/07/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 9346/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17661/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
RESPONSÁVEL	Antônio Neto Soares Ferreira – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 007/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 087/2013, da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Inexigibilidade nº 007/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras e a empresa Eduardo Amaral Produção de Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 3241/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civis) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 29/11/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 29/11/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17661/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1760/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luis Carlos Costa – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 44/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 24/2014, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0816-014/2013, cujo objeto é Inexigibilidade nº 44/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Adriano Maciel Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 3240/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade

de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que,

no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 14/02/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 14/02/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1760/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-2638/2015
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luis Carlos Costa – exercício de 2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 45/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 92/2015, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1001-010/2014, cujo objeto é Inexigibilidade nº 45/2015, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Navesa Caminhões LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2948/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescribibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2015, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 03/09/2015**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, **todavia, permaneceu paralisado no período de 03/09/2015 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 2638/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO	TC-3718/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luis Carlos Costa – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 06/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 57/2014, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0206-024/2014, cujo objeto é Inexigibilidade nº 06/2014, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa M. Angelo da Silva – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 3244/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescrição da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao

Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 31/03/2014, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 31/03/2014 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3718/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO	TC-3/2014
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
RESPONSÁVEL	José Gildo Rodrigues Silva – exercício de 2014
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 006/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 107/2013, da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo

administrativo, cujo objeto é Inexibibilidade nº 006/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras e a empresa Eduardo Amaral Produção de Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 3246/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva,

nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2014, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 01/02/2014**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 01/02/2014 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3/2014**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-17832/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
RESPONSÁVEL	Luis Carlos Costa – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DELMIRO GOUVEIA
ASSUNTO	Análise de Inexigibilidade nº 048/2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 412/2013, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 0918-008/2013, cujo objeto é Inexibibilidade nº 048/2013, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia e a empresa Adriano Maciel Eventos – ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu Despacho de Encaminhamento nº 2947/2022, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o

descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinzenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 12/02/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 12/02/2013 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos

administrativos, como ocorre no presente feito, à luz o disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 17832/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-3471/2017
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL IGACI
RESPONSÁVEL	Oliveiro Torres Piancó – exercício de 2017
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL IGACI
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 510/2016/CPL

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 65/2017, da Prefeitura Municipal de Igaci, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 20160125.002, cujo objeto é Contrato nº 510/2016, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaci e a empresa Deyvson Janio Gonçalves Santos ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CRSC-198/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. **Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.**

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade

administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescricibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2017, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 15/03/2017**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 15/03/2017 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe**.

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 3471/2017**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-1827/2013
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA
RESPONSÁVEL	Ana Renata da Purificação Moraes – exercício de 2013
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

ASSUNTO

Análise de Processo Licitatório nº 01-05/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 28/2012, da Prefeitura Municipal de Branquinha, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo, cujo objeto é Processo Licitatório nº 01-05/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Branquinha e a empresa Valdir Mendes Souto - ME.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-CRSC-203/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescricibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescricibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescricibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja

quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorre no ano de 2013, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 02/06/2013**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 02/06/2013 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 1827/2013**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-18816/2012
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DE CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ – SMCCU
RESPONSÁVEL	José Galvaci Assis de Aquilino – exercício de 2012
INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE CONTROLE DE CONVÍVIO URBANO DE MACEIÓ – SMCCU
ASSUNTO	Análise de Pregão Eletrônico nº 57/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 596/2012, da Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano de Maceió, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 4000.10952/2012, cujo objeto é Pregão Eletrônico nº 57/2012, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Superintendência Municipal de Controle de Convívio Urbano de Maceió e a empresa Machado Armazinhos LTDA.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-536/2024, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer

a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 18/12/2012**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 18/12/2012 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 18816/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) Publicar a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-15360/2017
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
RESPONSÁVEL	Nilson Barros – exercício de 2017
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA
ASSUNTO	Análise de Contrato nº 65/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 21/2017, da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 1794/2017, cujo objeto é Contrato nº 65/2017, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Igreja Nova e a empresa JAM Distribuidora de Alimentos Eireli.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-329/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2017, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 23/10/2017**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 23/10/2017 até a presente data, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) Declarar, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 15360/2017**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº

13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO	TC-8158/2019 4 (Quatro) Volumes
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
RESPONSÁVEL	Rogério Auto Teófilo – exercício de 2019
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ASSUNTO	Análise de Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 3 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 009/2019, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 23198/2018, cujo objeto é Contrato, com a finalidade de celebrar o contrato entre a Prefeitura Municipal de Arapiraca e Carlos Honorato da Silva, Cicero Cavalcante dos Santos, Edirlan dos Santos Silva e outros.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente, que emitiu despacho DES-SELICM-1622/2025, ante as Resoluções Normativas nºs 13 e 14, encaminhando o feito a este Gabinete para análise e providências cabíveis.

3. **É o Relatório, no essencial. Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação, ressaltando que o descumprimento de tal obrigação enseja a imposição de sanção ao gestor responsável.

7. Firmadas essas premissas, cumpre mencionar que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a segurança jurídica.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia, **no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa**, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a **Súmula TCE nº 01/2019**, com a seguinte redação: **“O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”**

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Uma simples leitura do referido dispositivo normativo revela, com clareza solar, que ali só consta a previsão para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nada falando acerca da incidência da prescrição trienal, também conhecidas como prescrição intercorrente.

17. Todavia, tal fato não implica na inaplicabilidade do instituto da prescrição trienal, mas sim que sua incidência continuará tendo como fundamento o disposto no enunciado da Súmula 01/2019.

18. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica (LOTCEAL), no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

19. Feitas essas considerações e considerando os critérios fixados na Lei 9.873/99, aplicáveis ao presente feito, por força do enunciado da Súmula 01/2019, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2019, visto que **o processo foi recebido nesta Corte de Contas no dia 31/07/2019**, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, **tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 31/07/2019 até a presente data**, ou seja, **passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.**

20. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

21. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 8158/2019**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Assinado e datado digitalmente.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-0856/2001
ANEXO(S) N.º	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Traipú
RESPONSÁVEL	José Afonso Freitas Melro – Prefeito
INTERESSADO(S)	José Afonso Freitas Melro
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 2000

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIPIÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se o referido de processo, de Prestação de Contas de Governo do Município de Traipú, relativa ao exercício financeiro 2000, em que figurava como Prefeito a época, o Sr. José Afonso Freitas Melro.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, em que, no seu artigo 1º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art. 116 e o seguintes):

“Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa Nº 13/2022 deverão ser arquivados, com exercício dos que, cumulativamente, contém com menos de 5 (cinco) anos da data de publicação desta normativa e venham a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; O mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinárias de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corta de Conta por meio do ofício s/n, tendo sido autuado em 12 de março de 2001.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer autuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1416/1998
ANEXO(S) N.º	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igaci
RESPONSÁVEL	José João de Lima – Prefeito
INTERESSADO(S)	José João de Lima
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 1997

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se o referido de processo, de Prestação de Contas de Governo do Município de Igaci, relativa ao exercício financeiro 1997, em que figurava como Prefeito a época, o Sr. José João de Lima.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, em que, no seu artigo 1º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art. 116 e o seguintes):

“Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa Nº 13/2022 deverão ser arquivados, com exercício

dos que, cumulativamente, contém com menos de 5 (cinco) anos da data de publicação desta normativa e venham a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; O mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinárias de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corta de Conta por meio do ofício nº. 38/98 de 14/04/1998, tendo sido autuado em 16 de abril de 1998.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer autuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1712/2001
ANEXO(S) N.º	TC 3649/2001
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Major Izidoro
RESPONSÁVEL	Adovaldo Albuquerque Alves – Prefeito
INTERESSADO(S)	Adovaldo Albuquerque Alves
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 2000

DECISÃO MONOCRÁTICA**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se o referido de processo, de Prestação de Contas de Governo do Município de Major Izidoro, relativa ao exercício financeiro 2000, em que figurava como Prefeito a época, o Sr. Adovaldo Albuquerque Alves.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, em que, no seu artigo 1º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art. 116 e o seguintes):

“Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa Nº 13/2022 deverão ser arquivados, com exercício dos que, cumulativamente, contém com menos de 5 (cinco) anos da data de publicação desta normativa e venham a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; O mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinárias de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corta de Conta por meio do ofício s/n/2001, tendo sido autuado em 16 de abril de 2001.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer autuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;



II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3251/2008
ANEXO(S) N.º	TC 53/2008; TC 1537/2008; TC 1539/2008; TC 3250/2008; TC 3314/2008; TC 4231/2007; TC 6800/2007; TC 6801/2007; TC 9400/2007; TC 13180/2007; TC 13183/2007.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pilar
RESPONSÁVEL	Oziel Alves de Barros – Prefeito
INTERESSADO(S)	Oziel Alves de Barros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do Exercícios Financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se o referido de processo, de Prestação de Contas de Governo do Município de Pilar, relativa ao exercício financeiro 2007, em que figurava como Prefeito a época, o Sr. Oziel Alves de Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou em 2022 a Resolução Normativa nº 13/2022, em que, no seu artigo 1º trata das prescrições, assim como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, art. 116 e o seguintes):

“Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL antes da vigência da Resolução Normativa Nº 13/2022 deverão ser arquivados, com exercício dos que, cumulativamente, contêm com menos de 5 (cinco) anos da data de publicação desta normativa e venham a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; O mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinárias de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL – (Lei Orgânica nº 8.790/2022);”

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Conta por meio do ofício nº 36/2008 de 28/03/2008, tendo sido autuado em 28 de março de 2008.

Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer autuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. DETERMINAR a publicação da presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito; e

IV. Cumpridas as diligências acima determinadas, DETERMINO o arquivamento do presente feito, com as cautelas de praxe.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 03 de fevereiro de 2026.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Relatora

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACOPLÉ-CARAB-3/2026

PROCESSO: TC 6690/2024

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Campestre/AL

Exercício Financeiro: 2023

Gestor: Nielson Mendes da Silva

CONTAS DE GOVERNO. GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA INDICANDO A "IRREGULARIDADE" DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ENTENDENDO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. PRELIMINAR QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (ADI/STF Nº 6.655, ARTS. 73 E 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). SUPERADA. AUSÊNCIA "PARCIAL" DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA E (OU) LIMITAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE CONTÁBEIS E FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIAS ESSENCIAIS, NOTADAMENTE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE E AO FUNDEB. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, por maioria, em SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da instrução processual (ADI/STF nº 6.655, arts. 73 e 74, § 2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022) e, no mérito, EMITIR Parecer Prévio pela REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO das contas de NIELSON MENDES DA SILVA, Prefeito do Município de Campestre/AL, relativas ao exercício financeiro de 2023, acompanhando o relator, mas em razão da “ausência parcial no dever de prestar contas”, destacando a impossibilidade grave de aferição do cumprimento do limite mínimo constitucional em educação, em razão da ausência dos demonstrativos correspondentes, assim como, também, dos indicadores do FUNDEB, diante da limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor, na forma em entendera o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, acompanhado pelos demais, embora, o voto do relator tenha sido mais abrangente quanto aos motivos de reprovação/rejeição das referidas contas, conforme a ementa deste: 1-GRAVES INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FISCAIS, 2-FALTA DE PADRONIZAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS, 3-EXECUÇÃO DE DESPESA SEM EVIDÊNCIA DE RECEITA CORRESPONDENTE, 4-RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 5-INSUFICIÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. 6-NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. 7-IRREGULARIDADES NO REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. 8-IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS ESSENCIAIS, NOTADAMENTE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, FUNDEB, VAAT E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS, EM RAZÃO DA INCONFIABILIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. 9-AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS DE 1989, À LEI Nº 4.320/1964, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, AOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP, ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC TSP E ÀS NORMAS OUTRAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN E PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. 10-CARACTERIZAÇÃO DE VERDADEIRA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito - Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel
Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIO DA UNIDADE TÉCNICA PELA "IRREGULARIDADE" DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR APRESENTADA. PRELIMINAR QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (ADI/STF Nº 6.655, ARTS. 73 E 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). GRAVES INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FISCAIS, FALTA DE PADRONIZAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS, EXECUÇÃO DE DESPESA SEM EVIDÊNCIA DE RECEITA CORRESPONDENTE, RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES NO

REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS ESSENCIAIS, NOTADAMENTE OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, FUNDEB, VAAT E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS, EM RAZÃO DA INCONFIABILIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS DE 1989, À LEI Nº 4.320/1964, À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, AOS NORMATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP, ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC TSP E ÀS NORMAS OUTRAS EXPEDIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN E PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. CARACTERIZAÇÃO DE VERDADEIRA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas de Governo de NIELSON MENDES DA SILVA, gestor do município de Campestre/AL durante o exercício financeiro de 2023, protocolada nesta Corte de Contas, no dia 29/04/2024, por meio de Mensagem n.º 01/2024.

2. A Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, por meio do Relatório AFO-DFAFOM n.º 179/2024 (peças n.º 66 no e-TCE), subscrito por Agente de Controle Externo, preliminarmente, apresentou os vinte nove achados de auditoria abaixo:

A - Falta de padrão nos demonstrativos encaminhados. Inconsistências contábeis identificadas.

B - Execução de despesa orçamentária sem a evidência de receitas orçamentárias correspondentes.

C - Demonstrativos contábeis evidenciando a execução das despesas pela despesa liquidada, quando deveria ser pela empenhada.

D - Demonstrativo Contábil referente à Disponibilidade de caixa com valores zerados e fora do padrão estabelecido pela legislação.

E - Diferença na conciliação bancária do saldo de caixa.

F - Não há valores registrado no Balanço Patrimonial referentes à Dívida Ativa.

G - Não há registro da Depreciação e do Intangível no Balanço Patrimonial.

H - Não há registro do resultado do exercício no Balanço Patrimonial.

I - Não publicação da DCA no Siconfi.

J - Ausência de Notas Explicativas.

K - Repasse de duodécimo acima do permitido pela legislação.

L - Ausência de documento comprobatório das datas de repasse do duodécimo.

M - Divergência no cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL.

N - Divergência no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

O - Divergência de cálculo/soma no Demonstrativo de Despesa com Pessoal e padrão fora do estabelecido pela legislação.

P - Ausência da Tabela de Trajetória de retorno ao limite de Despesa com Pessoal no RGF.

Q - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida fora do padrão estabelecido pela legislação.

R - Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal com erros contábeis e fora do padrão estabelecido pela legislação.

S - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar erros contábeis e fora do padrão estabelecido pela legislação.

T - Impossibilidade de aferição do mínimo constitucional devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (Educação)

V - Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (FUNDEB)

X - Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (FUNDEB VAAT – ed. infantil)

W - Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (FUNDEB VAAT – despesa de capital)

Y - Publicação em atraso do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de todos os bimestres do exercício de 2023 no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

Z - Impossibilidade de aferição do mínimo constitucional devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (Saúde)

AA - Publicação em atraso do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de todos os bimestres do exercício de 2023 no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE);

AB - Ausência de publicação no Portal da Transparência do município dos documentos referentes às prestações de contas, das Atas das Audiências Públicas, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira atualizadas e folha de pagamentos atualizada.

AC - Ausência de realização/publicação das Audiências Públicas.

AD - Inadequação do Sistema de Controle Interno.

3. Foi concedida a oportunidade de manifestação frente as irregularidades apontadas no relatório preliminar da Diretoria Técnica, por meio do despacho DES-DFAFOM-2996/2024, datado de 03/10/2024 (peça 76), elaborado por servidor estabilizado, destoando do

entendimento contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 6.655, que veda a participação em processos finalísticos dos Tribunais de Contas, de servidores não efetivos, a partir de 10/05/2022 e sem a devida observação do art. 73 da LOTCE/AL, que compete ao Relator – presidente da instrução do processo, determinar a citação e a audiência dos responsáveis.

4. Em, 23/11/2024, a DFAFOM, através da Informação Técnica 46/2024 (peça 77, do e-tce) apontou que:

(...) apesar de o gestor do Município ter sido regularmente notificada no endereço eletrônico cadastrado e validado no CARDUG, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, **este não apresentou qualquer justificativa nos autos, estando o presente processo apto à análise conclusiva. (grifo nosso)**

5. O Órgão Técnico, em seguida, manifestou-se nos autos através do relatório conclusivo RELTEC 227/2024 (peça 78), considerando o conjunto de apontamentos relacionados às Irregularidades, Inconsistências e Impropriedades (III) que restaram mantidos à integralidade pela ausência de manifestação do(a) gestor(a), indicando a “IRREGULARIDADE” das contas.

6. Foram juntadas aos autos, em 25/11/2024, após manifestação conclusiva da Diretoria Técnica, as justificativas/defesa do gestor (peças 80 a 111) pelo diretor da DFAFOM, embora, já tivesse, aquela, informado que o prefeito não as tinha apresentado, conforme o item 4 acima, mas, de fato, consultando-se o Protocolo 018952/2025, o referido documento deu entrada no E-TCE em 05/11/2024, portanto, dentro do prazo concedido pela Unidade Técnica, conforme registrado na peça 76 do E-TCE.

7. Foi emitido, dessa forma, um novo relatório técnico (o terceiro) – RELTEC 258/2024 (peça 114 do E-TCE) em 20/12/2024, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor. Ainda assim, após análise das manifestações constantes aos autos, a DFAFOM manteve seu posicionamento pela IRREGULARIDADE das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Campestre/AL.

8. Encaminhou, a Diretoria, a prestação de contas ao Ministério Público de Contas, através de despacho (e não Parecer como requer a Lei Orgânica da Corte) da lavra de servidor não efetivo em 04/07/2025, com os seguintes dizeres: “(...) corroboro e subscrevo a manifestação técnica anteriormente exarada” (peça 116).

9. O Parquet de Contas através do Parecer PAR-5PMPC-3557/2025/GS (peça n. 117 no e-TCE), manifestou-se pela “IRREGULARIDADE” das contas:

CONSIDERANDO a irregularidade (III.02), relativa à “execução de despesa orçamentária sem a evidência de receitas orçamentárias correspondentes”;

CONSIDERANDO a irregularidade (III.11) segundo a qual a unidade técnica identificou “Repasse de duodécimo acima do permitido pela legislação”;

CONSIDERANDO as irregularidades quanto à educação (III.20) “Impossibilidade de aferição do mínimo constitucional do MDE devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor”, bem como as (III.21 e III.22) “Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor”;

10. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS

11. Compete ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio nas prestações de contas (de governo), também, dos Prefeitos Municipais, conforme as competências previstas nos arts. 31, §§ 1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da CF/88; arts. 34, 36, § 1º, 97, inc. I e 259 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989; art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/64; dentre outros, nas Seções I, V e VI, do Capítulo IX, da Lei Complementar n.º 101/00; arts. 1º, inc. I e 91 da Lei Estadual n.º 8.790/2022, bem como no art. 6º, inc. II, art. 96, primeira parte e 150 do Regimento Interno (Resolução nº 03/2001).

ANÁLISE DOS AUTOS

12. A Diretoria no **achado 1** traz inconsistências “generalizadas” nos demonstrativos previstos na Lei n. 4.320/64, comprometendo a “confiabilidade” das informações contabilizadas:

“Da análise dos documentos enviados, é perceptível que há erros nos demonstrativos referentes à Lei 4.320/64. Das peças 3 a 13, não foi possível obter confiabilidade por esta área técnica, tendo em vista a detecção de inconsistências contábeis que possivelmente contaminaram todo o rol de documentos referente à lei já citada.

Utilizando-se de uma técnica simples como a comparação, em análise do Balanço Orçamentário - BO apresentado pelo gestor na peça 12, referente ao Anexo 12 da Lei 4.320/63, e o BO apresentado na peça 19, referente ao Anexo I RREO, verificam-se algumas inconsistências. **No BO da peça 12 as receitas realizadas apresentam o valor de R\$ 45.069.641,95, enquanto no BO da peça 19 essas receitas somam R\$ 40.554.613,78.**

As receitas arrecadadas que constam nesse referido BO, em comparação ao Anexo 10 da Lei 4.320/64, peça 03 do processo 8991/2024 (retificação), também são inconsistentes. Em relação ao BO do Anexo I do RREO (peça 19) encontramos falhas no próprio documento, além dele estar totalmente desconforme com o padrão estabelecido pela LRF. **No confronto da dotação atualizada com a despesa empenhada que deveria resultar no valor de R\$ 8.510.824,70, apresenta resultado de saldo de R\$ 20.112.614,84.** No entanto, foi possível confrontar e confirmar alguns números desse referido balanço, tanto com o Anexo 10, quanto em sites externos, como o Tesouro Transparente, o que nos dá um pouco mais de segurança nos números apresentados nesse demonstrativo.

Quando partimos para análise dos Anexos relacionados à despesa, **peças 5, 6, 7, 9 e 11, foi verificado que o ente considerou a receita liquidada e não a empenhada.** Segundo o artigo 35 da Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. A execução orçamentária deve ser feita por meio de empenho, que é a forma de assegurar a disponibilidade financeira para a realização das despesas.

Ademais, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 13ª Edição de 2023, nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento poderá ser feito com base na despesa empenhada ou na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.

Ainda nesse tema, foi realizada verificação no site do Siconfi o qual também apresenta diversas inconsistências, inclusive com uma receita prevista de R\$ 250.000.000,00 totalmente divergente da LOA e dos demais Balanços Orçamentários.

13. As diversas inconsistências evidenciadas, que geraram demonstrativos contábeis, financeiros e fiscais inconfiáveis, impede o Tribunal de Contas do Estado de exercer o seu munus constitucional, pois, o próprio relatório técnico, evidenciou cerca de dezessete daquelas:

- 1 - Falta de padrão nos demonstrativos encaminhados. Inconsistências contábeis identificadas.
- 2 - Demonstrativos contábeis evidenciando a execução das despesas pela despesa liquidada, quando deveria ser pela empenhada.
- 3 - Demonstrativo Contábil referente à Disponibilidade de caixa com valores zerados e fora do padrão estabelecido pela legislação.
- 4 - Diferença na conciliação bancária do saldo de caixa.
- 4 - Não há valores registrado no Balanço Patrimonial referentes à Dívida Ativa.
- 6 - Não há registro da Depreciação e do Intangível no Balanço Patrimonial.
- 7 - Não há registro do resultado do exercício no Balanço Patrimonial.
- 8 - Divergência no cálculo da Receita Corrente Líquida- RCL.
- 9 - Divergência de cálculo/soma no Demonstrativo de Despesa com Pessoal e padrão fora do estabelecido pela legislação.
- 10 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida fora do padrão estabelecido pela legislação.
- 11 - Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal com erros contábeis e fora do padrão estabelecido pela legislação.
- 12 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar erros contábeis e fora do padrão estabelecido pela legislação.
- 13 - Impossibilidade de aferição do mínimo constitucional devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (Educação)
- 14 - Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (FUNDEB)
- 15 - Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (FUNDEB VAAT – ed. infantil)
- 16 - Impossibilidade de aferição dos indicadores do Fundeb devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (FUNDEB VAAT – despesa de capital)
- 17 - Impossibilidade de aferição do mínimo constitucional devido à limitação dos demonstrativos encaminhados pelo gestor. (Saúde)

14. As inúmeras discrepâncias evidenciam que as peças contábeis (demonstrativos) apresentadas não refletem a realidade do patrimônio público municipal, no exercício em questão, **embora, o gestor tenha procedido à "substituição" de algumas peças contábeis, tal providência ocorreu sem qualquer justificativa ou esclarecimento acerca das inconsistências inicialmente apontadas.** Ademais, permanecem na prestação de contas demonstrativos com erros e divergências, sem a devida explicação das causas que lhes deram origem, motivo pelo qual diversas ocorrências foram mantidas no relatório técnico como no item 11.1 Irregularidades, Inconsistências e Impropriedades – III. Tais Situações comprometem características qualitativas da informação contábil previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª edição, fls. 29 e 30), em especial:

6.2.2. Representação fidedigna

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

6.2.6. Verificabilidade

A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. Essa característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, **em que a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretendem representar sem erro material ou viés; ou o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.** (grifo nosso)

15. Dados apresentados de modo inexato comprometem a confiabilidade e a transparência das informações geradas, prejudicam a consolidação correta das contas e induzem os órgãos de controle (externo, inclusive) a erros em suas análises, prestando desserviço à sociedade. Em última instância, contribuem para decisões equivocadas com base em informações não fidedignas que, por sua vez, "alimentam" demonstrações (contábeis, financeiras e fiscais) que não refletem, de fato, aquilo que deveriam evidenciar verdadeira e corretamente, contrariando, entre outros, os seguintes referenciais normativos:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, nas Seções I e II, do seu Capítulo IX;

A Lei Federal nº 4.320/1964, em especial, o seu Título IX (Da Contabilidade);

As Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP – Estrutura Conceitual), itens 3.26 a 3.31; e

O MCASP – 9ª edição, de observância obrigatória, conforme Portaria STN nº 634, de 19/11/2013.

16. A Portaria STN nº 634/2013 (fl. 3), que aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), em seu art 5º, evidencia que:

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, estabelecidas no MCASP de acordo com as NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

17. O PCASP, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 9º ed., fls. 463 e 464), tem por finalidade padronizar os registros contábeis, possibilitando a extração de informações consistentes e comparáveis para os diversos usuários. Podemos citar como objetivos do referido plano de contas:

- a. Padronizar os registros contábeis das entidades do setor público;
- b. Distinguir os registros de natureza patrimonial, orçamentária e de controle;
- c. Atender à administração direta e à administração indireta das três esferas de governo, inclusive quanto às peculiaridades das empresas estatais dependentes e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS);
- d. Permitir o detalhamento das contas contábeis, a partir do nível mínimo estabelecido pela STN, de modo que possa ser adequado às peculiaridades de cada ente;
- e. Permitir a consolidação nacional das contas públicas;
- f. Permitir a elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) e dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- g. Permitir a adequada prestação de contas, o levantamento das estatísticas de finanças públicas, a elaboração de relatórios nos padrões adotados por organismos internacionais – a exemplo do Government Finance Statistics Manual (GFSM) do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como o levantamento de outros relatórios úteis à gestão;
- h. Contribuir para a adequada tomada de decisão e para a racionalização de custos no setor público; e
- i. Contribuir para a transparência da gestão fiscal e para o controle social.

18. É entendimento de outros Tribunais de Contas que as falhas demonstradas configuram fundamento suficiente para reprovação das contas de governo, como é visto no Parecer Prévio nº 122/2020, constante do Processo TC/007223/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, publicado em 13/10/2020:

“CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DISTORÇÕES, DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS. Os relatórios contábeis apresentaram diversas distorções, divergências e inconsistências nas informações reportadas, resultando em demonstrações contábeis não confiáveis, não fidedignas e não representativas da posição patrimonial e financeira do Município de São José do Piauí no exercício financeiro de 2017. Tais erros resultaram em esdrúxulas variações dos índices constitucionais, dentre as quais merece destaque o limite constitucional em ações e serviços públicos de saúde o qual inicialmente apresentou um percentual de 0,87% (R\$ 66.213,36), e, após contraditório, o percentual de aplicado nas despesas com ações e serviços públicos de saúde foi para 19,26% (R\$ 7.109.703,94)”.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35 e 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, **acordam, os Conselheiros, unânimes, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de São José do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017,** sob a responsabilidade do Sr. João Bezerra Neto - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual”. (grifo nosso)

19. O Tribunal de Contas de Alagoas, igualmente, tem posicionamento nesse sentido, pois, na Sessão Plenária de 15/04/2025, o Conselheiro relator Rodrigo Siqueira Cavalcante preferiu decisão pela rejeição das contas do gestor de Senador Rui Palmeira – relativas ao exercício de 2022, no processo TC-8262/2023, **em razão de infringência às normas contábeis e da ausência de identificação dos valores referentes à aplicação do VAAT/FUNDEB, entre outras irregularidades, conforme ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REJEIÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Senador Rui Palmeira, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades que ensejaram a Rejeição das Contas:

- 1) **Infringência às normas contábeis, tendo em vista as divergências nos demonstrativos;**

2) Em decorrência do apontamento descrito no item 1, observa-se a ausência da identificação dos valores referentes à aplicação do Valor Aluno Ano Total (VAAT) destinados à educação infantil, conforme previsto na legislação vigente;

3) Atrasos na transmissão do SIOPE e SIOPS;

4) Fragilidade na elaboração do relatório do Controle Interno; e,

5) Ausência das assinaturas dos responsáveis em diversos documentos. **(grifo nosso)**

20. O Tribunal de Contas do Espírito Santo, em recente julgado, tem, também, entendimento de que as distorções contábeis e nos demonstrativos financeiros/patrimoniais/fiscais que lhes enfeixam possuem força suficiente para a rejeição das contas de governo, conforme se verifica no Parecer Prévio TC- 95/2024, no processo 05080/2023, relacionado à prestação de contas anual do gestor de Guarapari/ES, publicado na Ata da 40ª Sessão Ordinária do Plenário de 08/08/2024:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

(...)

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, devido à relevância dos efeitos da irregularidade consignada nos autos, **não foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa)**

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos das distorções consignadas nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado não está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2022 (opinião adversa).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari (...)

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Distorções relevantes identificadas nos autos, subseções 8.7 e 8.8 da ITC:

8.7 **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 981.850.963,05** (subseção 1.12.6 do voto do Relator; subseção 4.2.3.1 do RT 260/2023-8). Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

8.8 **Superavaliação no passivo relativa ao reconhecimento de precatórios no final do exercício no montante de R\$ 8.395.116,77** (subseção 1.12.7 do voto do Relator; subseção 4.2.5.1 do RT 260/2023-8). Critério: NBC TSP EC, item 3.10. **(grifo nosso)**

21. O Parecer PA00 - 89/2023, no processo TC/07311/2017 (Protocolo 1806798) - Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Coxim - do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, traz como motivo forte para a reprovação das contas do gestor o registro "irregular" das contas públicas, que ocasionou demonstrativos com distorções relevantes:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – REPASSE IRREGULAR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DISTORÇÕES RELEVANTES – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, CONSEQUENTEMENTE E SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

Emitte-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios, o repasse irregular das contribuições patronais, a existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e o **registro irregular das contas públicas**; além da expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, caput, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios; b) o repasse irregular das contribuições patronais; c) a existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e **d) registro irregular das contas públicas**; pela expedição de recomendação ao responsável para: a) adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla

divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, caput e inciso V, da LCE n. 160/2012; b) encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; c) alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências; e d) apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012. Campo Grande, 28 de setembro de 2023. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator (Ato convocatório n. 02/2023) - **(grifo nosso)**

22. Prossegue-se, por dever de ofício, na análise das informações constantes dos autos e, quando possível, com a ajuda de informações outras fornecidas pelo próprio gestor/ente, ainda que as demonstrações e os registros que conformam a "prestação de contas", formalmente enviada a Corte, aparentemente, não reflitam a verdade do patrimônio público municipal que deveriam evidenciar, pois, segundo a ciência contábil, prejudicadas a sua fidedignidade, confiabilidade, verificabilidade, comparabilidade e transparência.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Plano Plurianual – PPA

23. O PPA para o quadriênio de 2022 a 2025 foi juntado aos autos (Lei Municipal n.º 188/2021, peça n. 41 no e-TCE), acompanhado de seus anexos conforme determina a Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

24. A LDO para 2023 foi aprovada por meio da Lei Municipal n.º 198/2022 (peça n. 42 no e-TCE) e conta com os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, conforme o art. 4º, §§ 1º e 3º da LRF e o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição, também, estando de acordo com as determinações da Resolução Normativa n.º 01/2016 do TCE/AL.

Lei Orçamentária Anual – LOA

25. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 é a Lei Municipal n.º 204/2022, peça n. 63 no e-TCE. O art. 4º do referido diploma autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 80% do total da despesa fixada para o exercício financeiro de 2023.

26. O art. 2º da referida Lei contém a **estimativa da receita (líquida)** no valor de **R\$ 51.000.000,00**, todavia, nos quadros de desdobramentos da receita e das despesas o valor constante é de **R\$ 68.000.000,00**, bem como, há escrituração no balanço orçamentário deste último valor (previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de **R\$ 68.000.000,00**).

Balanço Orçamentário

27. O Balanço Orçamentário, apresenta a receita inicial e atualizada no montante de **R\$ 68.000.000,00**, valor idêntico ao estimado na LOA. Situação semelhante é verificada no registro da despesa, cujo valor fixado na LOA é igual ao registrado na dotação inicial e atualizada da despesa.

28. O resultado orçamentário, verificado no **Balanço Orçamentário (peça 12, do E-TCE) da prestação de contas do exercício**, foi deficitário na ordem de **R\$ 14.419.533,35**, pois, a receita realizada de **R\$ 45.069.641,95**, não foi suficiente para suportar a despesa executada de **R\$ 59.489.175,30**, todavia, o superavit financeiro advindo do exercício anterior, no valor de aproximadamente **R\$ 15,4 milhões de reais, seria suficiente para cobrir o déficit orçamentário**.

29. Destaca-se que no **Balanço Orçamentário (peça 19, do E-TCE) do RREO do 6º bimestre da prestação de contas**, o resultado orçamentário foi deficitário no valor de **R\$ 18.934.561,52**, diferente daquele apresentado acima, uma vez que a receita realizada alcançou o patamar de **R\$ 40.554.613,78** e as despesas empenhadas, o montante de **R\$ 59.489.175,30**, situação em que o superavit financeiro do exercício anterior de **R\$ 15,4 milhões**, não seria suficiente para cobrir o referido déficit.

30. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Parecer Prévio n.º 598/19, constante do processo n. 246768/17, relatado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, publicado no meio oficial daquela Corte de Contas em 12/12/2019, entendeu pelo julgamento irregular das contas prestadas pela gestora do Município de Tibagi/PR, em virtude de déficit orçamentário/financeiro:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade** das contas da senhora Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, chefe do Poder Executivo do Município de Tibagi, referente ao exercício financeiro de 2016, **em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário** das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, **ressalvando:** i) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; ii) das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; iii) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016; e iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM; **(grifo nosso)**.

Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

31. A análise do Quadro Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça n.º 45 do e-TCE) evidencia a abertura de créditos suplementares no montante de **R\$ 30.857.842,29**, todos **provenientes de anulação de dotações**, equivalentes a 45,38% da dotação inicial, obedecendo ao limite de 80% estabelecido no art. 4º da lei orçamentária do ano de

2023.

Balanco Financeiro

32. O saldo para o exercício seguinte, conforme disposto no Balanço Financeiro (peça nº 13 do e-TCE), totalizou **R\$ 5.267.299,03**, inicialmente, não comprovados em sua totalidade pelos extratos constantes da prestação de contas, mas, após provocação da Unidade Técnica, foram complementados pelo gestor, ao enviar os extratos das contas da Câmara Municipal e dos fundos de educação, saúde e assistência social.

Balanco Patrimonial

33. Inicialmente o Balanço Patrimonial (peça nº 14 do e-TCE) não trouxe o registro do saldo (resultado) patrimonial do exercício que, segundo a análise das Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP - peça nº 15 do e-TCE), seria deficitário no valor de **R\$ 4.226.860,24**. Também estão ausentes a escrituração da dívida ativa e depreciação, amortização e exaustão. Após atuação da Diretoria, foram substituídos sem nenhuma justificativa para tanto o Balanço Patrimonial e a DVP (peças 82 e 83 do E-TCE), apresentando, então, o saldo patrimonial negativo de **R\$ 4.903.045,18** (diferente do apresentado na DVP substituída de R\$ 4.226.860,24, acima indicado), o registro da dívida ativa no valor de **R\$ 913.542,79** e a conta de depreciação/exaustão e amortização "reduzora" do ativo no valor negativo de **R\$ 1.589.727,73**. O saldo patrimonial deficitário ou o passivo a descoberto informado, tanto na DVP original, quanto na (novel) revelaria que a municipalidade possui dívidas em patamar superior ao que possa garantir o eventual patrimônio "positivo" do município.

34. Destaca-se, ainda, a ausência de recursos de curto prazo suficientes para cobrir as despesas de curto prazo, pois, embora, o município registre disponibilidades financeiras no valor de **R\$ 5.267.299,03**, as obrigações do passivo circulante alcançam a cifra de **R\$ 10.710.025,79**, acarretando a insuficiência financeira de **R\$ 5.442.726,76**.

35. A indisponibilidade financeira resultou na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo do gestor do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao exercício de 2019, conforme registrado no processo nº 02934/20 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 23 de junho de 2022, sob a relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

20. Isso posto, em consonância com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer 0063/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

(...)

II - **Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Lucivaldo Fabricio de Melo** (CPF nº ***.022.***-15), pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) **Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira**, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000; (**grifo nosso**)

36. Situação como a presente, consta também do Boletim de Jurisprudência (ano 2 - Número 1) do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe:

Processo nº: TC/TC 003943/2023 - Parecer Prévio nº 3827 - Plenário (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, Relator Conselheiro Ulices de Andrade Filho)

Despesas, Contenção, Déficit

É obrigação do gestor responsável manter saldo financeiro para cobrir as obrigações de curto prazo, mediante a adoção de medidas de contenção de despesas realizadas e, no caso de aumento de despesas de maneira desordenada, gerando déficit ao final do exercício, a situação pode colocar em risco o equilíbrio das contas nos exercícios subsequentes.

37. Verifica-se, inicialmente, pelo conjunto das informações apresentadas, que "todos" os demonstrativos constantes da prestação de contas, não possuem as indispensáveis Notas Explicativas, em descompasso com a Resolução Normativa nº 01/2016 do TCE/AL; ao que dispõe a NBC TSP n. 11, aos IPC 04 - Balanço Patrimonial, itens 26 e 27, IPC 05 - Demonstração das Variações Patrimoniais, item 19, IPC 06 - Balanço Financeiro, itens 26 e 27 e IPC 07 - Balanço Orçamentário, item 14; à Interpretação Técnica Geral - ITG 2000(R1), em especial, os seus itens 26 e 27, que tratam da documentação contábil; à LRF, que impõe ao gestor o dever de observar as normas de contabilidade pública, destacando-se os arts. 48, § 2º e 50, os quais estabelecem a obrigatoriedade de transparência e obediência aos princípios da contabilidade e ao próprio MCASP.

38. O gestor, após provocação da unidade técnica, inseriu uma "única" nota explicativa (peça 89, do e-tce), de forma "genérica".

39. O MCASP, de observância obrigatória por todos os entes federados, traz, especificamente, quanto às Notas Explicativas como integrantes das demonstrações contábeis - tenhamos ou não, expressamente, a todas elas nos referido nos autos -, na sua 9ª edição, o que segue:

"Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e **são consideradas parte integrante das demonstrações**. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas". (grifo nosso)

"O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:

- o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- o período a que se refere o orçamento; c. as entidades abrangidas;

d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;

e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);

f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;

g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;

i. o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;

j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Grifo nosso - MCASP 9ª ed. - fls. 494/495)

"O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos.

A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;

b. Imobilizado;

c. Intangível;

d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;

e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;

f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;

g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes". (Grifo nosso - MCASP 9ª ed. - fl. 514)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD. **Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes**, por exemplo:

a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;

b. Baixas de itens do ativo imobilizado;

c. Baixas de investimento;

d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;

e. Unidades operacionais descontinuadas;

f. Constituição ou reversão de provisões; (Grifo nosso - MCASP 9ª ed. - fl. 525)

"Algumas operações podem interferir na elaboração do **Balanço Financeiro**. Sempre que a **utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas**." (Grifo nosso - MCASP 9ª ed. - fl. 507).

40. O professor, mestre e Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Inaldo da Paixão Santos Araújo, no livro Contabilidade Pública, da teoria à prática, de 2020, 3 ed., à fl. 215, entende que as notas explicativas ao referido balanço (financeiro), no mínimo, devem informar "os ajustes relacionados às retenções" e o "detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos". Na verdade, o autor, quando, especificamente, trata das notas explicativas às demonstrações contábeis do setor público, à fl. 256, da mesma obra, leciona que:

É bom salientar que se deve considerar as notas explicativas previstas nas normas contábeis, tanto do setor público como do privado, como um mínimo a ser seguido pela administração na prestação das contas públicas de natureza contábil, devendo ainda elaborar outras que forem necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial e do resultado econômico do exercício, abrangendo aspectos contábil, financeiro, econômico, orçamentário, imobiliário e físico, e de outros fatos materiais e relevantes que possam impactar no patrimônio da entidade do setor público em apoio ao processo de tomada de decisão, à adequada prestação de contas e ao necessário suporte para a instrumentalização do controle social de interesse do público em geral.

41. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul entende que a escrituração "irregular" de contas públicas - corroborando as situações analisadas até o momento quanto às informações e demonstrativos infiáveis enviados pelo gestor/ente - e a ausência das Notas Explicativas ensejam o julgamento pela irregularidade de contas de gestão, assim como, a rejeição das contas de governo:

Acórdão n.º 2146/2021 - processo TC/17103/2016, de relatoria do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, publicado em 03/03/2022).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS

SOCIAIS – **ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR** – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL NÃO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – BALANÇO FINANCEIRO ANEXO 13 COM INCONSISTÊNCIAS CONFRONTADO COM OS ANEXOS 9 E 11 – DIVERGÊNCIA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR COMISSIONADO E SEM OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – **AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS** – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria apresentado nas contas de gestão, em decorrência de escrituração das contas públicas de forma irregular por diversas inconformidades regimentais e/ou contábeis e da não remessa de documentos, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades”. (grifos nossos)

Parecer Prévio PA00 - 175/2023 no Processo TC/MS:TC/2882/2018, de relatoria do Conselheiro Flávio Kayatt (DOE n. 3635 de 11/01/2024).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E INCONSISTÊNCIAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULAR A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – ANÁLISE PREJUDICADA DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 118 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das diversas irregularidades subsistentes, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência. (Grifo nosso).

Dos limites mínimos Constitucionais e Legais

42. A Diretoria Técnica, inicialmente, não se manifestou quanto ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), FUNDEB, FUNDEB-VAAT e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), em razão da “desconfiança” quanto à fidedignidade dos demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor. Essa circunstância está registrada às págs. 66, 68, 69 e 71 da peça 114 (Relatório Conclusivo) do e-TCE, nos seguintes termos:

“(III.20) Conforme explicado exaustivamente no III.01, a análise com relação aos anexos da despesa está prejudicada devido aos demonstrativos terem sido enviados com base na despesa liquidada (vide III.01).

(III.21) A análise desta seção está totalmente prejudicada pelos mesmos motivos explicados exaustivamente nos IIIs.01 e 20, com as mesmas determinações ao gestor.”

43. A parte final do Relatório Conclusivo, especificamente, na “sessão de Contraditório e Ampla Defesa” (fls. 84/125), a Diretoria procedeu à análise dos limites constitucionais, chegou aos respectivos percentuais e sobre estes teceu comentários:

MDE – mínimo de 25%: percentual apurado de 61,21%. O achado irregular foi mantido, sob o fundamento de que:

“Em suma, a área técnica não tem confiabilidade nas informações encaminhadas pelo gestor, além do que ele não enviou sua memória de cálculo de atingimento do mínimo constitucional. Não dá para levar em consideração o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, peça 26, porque como já mencionado anteriormente, as receitas de impostos e transferências são inconsistentes. Ademais, nesse demonstrativo o gestor informa um percentual mínimo de 25,26%.”

FUNDEB – 70% do Magistério: percentual apurado de 102,89%. O achado irregular foi mantido, sob a justificativa:

“Situação irreal, visto que, caso tenha aplicado mais que 100% dos recursos recebidos no exercício pelo fundo não há evidências de como foi lastreado esse ‘excesso’. Pode ter havido empenho sem recurso para cobertura o que também configura afronta à legislação. Dessa forma, mais uma vez a área técnica não possui confiabilidade nos dados encaminhados pelo gestor.”

FUNDEB – limite máximo de 10% de superávit: percentual apurado de (-18,85%). O achado irregular foi mantido, com o seguinte registro:

“Dessa forma, vê-se que, aparentemente, foi aplicado mais recursos do que havia sido recebido pelo fundo, sem explicação de como foi lastreado.”

FUNDEB VAAT – mínimo de 15% da complementação em despesas de capital: percentual apurado de 53,88%. O achado foi sanado, conforme fundamentação:

“Dessa forma, com relação ao percentual mínimo de 15% em aplicação da complementação da união VAAT em despesa de capital, considera-se cumprido.”

FUNDEB VAAT – mínimo de 50% da complementação em educação infantil: percentual apurado de 55,51%. O achado foi sanado, conforme:

“Dessa forma, com relação ao percentual mínimo de 50% em aplicação da complementação da união VAAT em educação infantil, considera-se cumprido.”

ASPS – mínimo de 15%: percentual apurado de 33,79%. O achado foi sanado, sob o argumento:

“Vê-se que o ente aplicou 33,79% em ASPS, cumprindo o que determina a legislação.”

44. As inúmeras divergências existentes entre os registros contábeis escriturados pelo gestor na prestação de contas, as justificativas apresentadas após as solicitações da unidade técnica e as informações declaradas no RREO encaminhado ao SICONFI e, igualmente, incluídas na prestação de contas, impedem, de forma “indevida”, a atuação regular desta Corte de Contas na verificação do cumprimento dos limites constitucionais. A tabela a seguir evidencia algumas dessas inconsistências:

DESCRIÇÃO	% ANEXOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	% RREO SIOPE
LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS COM MDE	61,21%	25,26%
MÍNIMO DE 70% COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	102,89%	74,13%
PROPORÇÃO DE 50% COMP. VAAT COM EDUC. INFANTIL	55,51%	59,56%
15% COMP. DO VAAT EM DESP. DE CAPITAL	53,88%	16,24%

45. As informações relacionadas à Saúde no RREO do 6º bimestre encaminhado pelo gestor na “prestação de contas” não se encontram em conformidade com o que vai disposto nos arts. 52 e 53 da LRF e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF - 12ª ed.), especificamente, o constante da parte III, pois, ausente o anexo 12 - Demonstrativo das receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde:

03.12.00 ANEXO 12 – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

03.12.01 INTRODUÇÃO

Esse demonstrativo integra o RREO em cumprimento ao art. 35 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio que acompanhará o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. Assim sendo, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Também constitui fator determinante para a elaboração do demonstrativo, o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF, que estabelece, como condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde. (MDF 2022 - 12ª ed. Fl. 384)

46. A DFAFOM indica o cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, mas, a análise do Anexo 6 – Programa de Trabalho (peça 95 do E-TCE), encaminhado na prestação de contas, evidencia inconsistências relevantes. Verifica-se que, dos **R\$ 10,1 milhões** declarados como aplicados na função Saúde, **R\$ 6,95 milhões** estão alocados na subfunção 122 (Administração Geral), registrados na rubrica Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, não é possível aferir se tais despesas correspondem, de fato, as ações e serviços públicos de saúde passíveis de cômputo para fins do cumprimento do limite mínimo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

47. Desconsiderando-se o valor de **R\$ 6,95 milhões** vinculados à subfunção Administração Geral, com as deduções do montante das transferências do SUS e dos rendimentos bancários, no total de **R\$ 3,73 milhões**, constata-se que o ente não teria aplicado recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise. O resultado da apuração seria, inclusive, negativo, haja vista que o montante de **R\$ 10,1 milhões** informado como aplicação em saúde é inferior ao total de **R\$ 10,68 milhões** correspondente a valores que não podem ser computados para fins de verificação do cumprimento do limite constitucional, após realizadas as deduções obrigatórias, conforme o quadro abaixo da apuração da aplicação de recursos próprios em ações e serviços públicos de saúde:

RECEITA BASE	20.564.223,33	100,00%
Valor mínimo a ser aplicado	3.084.633,50	15,00%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.113.569,74	100,00%
(-) Deduções	-10.687.514,24	
Transferência de recursos do SUS	3.690.959,61	
Rendimentos dos depósitos bancários do SUS	39.993,71	
10.122 Admíst. Geral – Manutenção do Fundo de Saúde	6.956.560,92	
Total das Despesas para Efeito do Cálculo	-573.944,50	-2,79%

48. Situações semelhantes às aqui expostas, especialmente quanto às divergências verificadas nos demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) originaram a aplicação de sanção pela Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Iocken, relatora do Processo n. 14/00065329, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Diário Oficial daquela Corte, já em 14/03/2016):

(...)

Aplicar multa ao Sr. ANTONIO MARCOS GAVAZZONI, Exmo. Secretário de Estado da Fazenda, CPF nº ***.189.***-20, com endereço residencial na Avenida Governador Irineu Bornhausen, nº 3770, apto 1103, Agrônômica, Florianópolis-SC, CEP 88.025-201 e endereço profissional no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, Rodovia José Carlos Daux, nº 4600, Saco Grande, Florianópolis-SC, CEP 88.032-900, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno, em face das irregularidades abaixo descritas, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão no DOTC-e para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa aos cofres públicos do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da LC 202/00:

2.1. R\$ 5.862,60 (Cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) em face do encaminhamento de informações divulgadas no SIOPE e no SIOPS não condizentes com a realidade, apresentando divergências entre o efetivamente aplicado e o declarado pela Secretaria do Estado da Fazenda – SEF, em desacordo com o estabelecido pelos Ministérios da Educação e da Saúde em seus respectivos Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos, contrariando o que dispõe o artigo 2º, §2º da Portaria/MEC n. 844/2008, o artigo 6º da Portaria n. 53/2013, do Ministério da Saúde, além de prejudicar a análise do cumprimento dos limites constitucionais de despesas com saúde e educação, estabelecidos respectivamente nos artigos 198 e artigo 212 da CF, e a transparência fiscal definida pelo artigo 48 e segs. da LRF.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF que:

3.1. Revise e corrija as informações em comento relativas à aplicação em MDE e ações e serviços públicos de Saúde e republique em seu sítio eletrônico os Demonstrativos que porventura sofrerem ajuste;

3.2. Retifique os percentuais de aplicação em MDE e ações e serviços públicos de Saúde, os quais foram divulgados no SIOPE e no SIOPS;

3.3. Quando da elaboração dos Demonstrativos posteriores, proceda conforme legislação vigente, principalmente quanto ao descrito no item 3.1 retro. **(grifo nosso)**

49. O Tribunal de Contas, pelas mesmas razões que não permitiram a fiscalização do cumprimento dos mínimos constitucionais mencionados acima, também, teve vedada a possibilidade de verificação, dentre outros, do percentual de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação básica e a proporção de 50% do VAAT para a educação infantil, embora, tenha o entendimento de que os eventuais descumprimentos são causas motivadoras para a rejeição das contas de governo, como sedimentou em decisão relativa ao Município de Girau do Ponciano/AL no processo TC nº 8894/2023, exercício financeiro de 2022, de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, publicado no DOE-TCE/AL em 22/08/2024:

IV. DO VOTO:

EMITIR Parecer Prévio, recomendando a **REJEIÇÃO**, com as seguintes, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS, nos seguintes termos:

Com base nos procedimentos aplicados, sob a ótica qualitativa e análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, **conclui-se pela Rejeição das contas, em razão da violação a exigências legais, constitucionais e regulamentares**, nos termos apresentados, diante da constatação de:

- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação em Ações e serviços públicos de Saúde (Percentual mínimo 15%, percentual aplicado 14,23%)
- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. (Percentual mínimo 25%, percentual aplicado 18,96%)
- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (Percentual mínimo 70%, percentual aplicado 69,35%)
- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação da Complementação VAAT na Educação Infantil (Percentual mínimo 50%, percentual aplicado 1,75%)
- Descumprimento do percentual mínimo de aplicação da Complementação VAAT em despesas de capital (Percentual mínimo 15%, percentual aplicado 6,13%)

50. O descumprimento dos limites mínimos em saúde e educação, nos termos do art. 35 da CF/88 e do art. 37 da CE/89, pode acarretar consequências outras, além da rejeição das contas daquele que os inobserva, dentre as quais, destaca-se a possibilidade de intervenção no Município:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, **exceto quando:**

(...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifo nosso)

Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo

51. O Anexo 01 (fl. 6) da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 63, e-TCE) estabelece como duodécimo a ser repassado à Câmara Municipal de Campestre o valor de R\$ 1.728.000,01, entretanto, o gestor encaminhou, na peça 58 do e-TCE, a “Relação dos Valores Mensais dos Repasses de Duodécimo”, informando o montante do repasse de R\$ 1.311.921,60, **valor inferior àquele fixado na LOA, em descumprimento ao inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.**

52. A análise, com base no Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Prestação de Contas de Campestre referente a 2022 (peça 9, do TC 8546/2023), indica que as receitas tributárias e as transferências tributárias totalizaram R\$ 18.703.625,21, montante que constitui a base de cálculo para a aplicação da alíquota de 7%, considerando a população municipal de 6.665 habitantes (fonte: IBGE).

53. O limite máximo para o repasse do duodécimo seria de R\$ 1.309.253,76 (7%), entretanto, o valor efetivamente repassado foi de R\$ 1.311.921,60 (7,01%), superando o limite constitucional em R\$ 2.667,84, violando-se, também, o inciso I do art. 29-A da CF/88.

54. O gestor apresentou defesa alegando que os valores do FPM e do IPVA informados na prestação de contas do exercício de 2022 estariam incorretos. Contudo, os valores por ele apresentados não se confirmam com as informações do Portal Tesouro Transparente. A DFAFOM fez o cálculo do duodécimo, considerando os valores apresentados na defesa e encontrou o percentual de 6,61%, **no entanto, manteve o achado como irregular pelo repasse fixado menor daquele previsto na LOA.**

55. O art. 29-A da Constituição Federal de 1988 informa que os repasses ao Legislativo municipal devem observar, rigorosamente, além do percentual máximo de valores calculados em função do número de habitantes, outras condições, sob pena de eventual configuração de crime de responsabilidade do prefeito, nos termos dos incisos do seu § 2º, quais sejam:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

56. O TCE/AL já se manifestou em processo de consulta sobre a matéria relativa ao duodécimo, especialmente, quanto à observância dos três critérios constitucionais mencionados acima:

(Prejudicado n. 33 – Processo TC-6445/2019 - relatado como proposta de voto pela Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros na Sessão Plenária do dia 05/05/2020)

CONSULTA. PELA ADMISSIBILIDADE. DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO. REPASSE DEVE SER EFETUADO NO VALOR APROVADO NA LOA MUNICIPAL. REDUÇÃO NO DUODÉCIMO SOMENTE COM EDIÇÃO DE NOVA LEI PARA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO. EXCEÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA QUANDO VALOR AUTORIZADO NA LOA EXTRAPOLAR O LIMITE CONSTITUCIONAL PREVISTO NO ART.29-A. PELA POSSIBILIDADE DE REPASSE A MENOR, NESSE CASO, ATÉ O LIMITE IMPOSTO.

É vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, além dos limites constitucionalmente estabelecidos ou em valor inferior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo e sob pena de cometimento de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal, conforme preconiza o Art.29-A, caput e parágrafos da Constituição Federal.

Nos casos de frustração na arrecadação da receita que comprometa o cumprimento das metas fiscais do exercício, ou diante de outra necessidade de redução dos valores de duodécimo, o chefe do Poder Executivo só poderá realizar repasses em menor valor, através de alteração na lei de orçamento, processada através de procedimento legislativo próprio.

A única exceção a essa regra, e portanto, única situação autorizadora a possibilitar o Executivo a repassar duodécimo abaixo do valor prevista na LOA, de forma unilateral, é quando o montante autorizado no orçamento ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal. (grifo nosso)

57. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do gestor do município de Itapissuma/PE, relativas ao exercício de 2016, no processo CE-PE nº 17100124-2, relatado pelo Conselheiro-Substituto Ricardo Rios, na 50ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 06/08/2019. Entre as irregularidades constatadas, destacou-se o repasse ao Poder Legislativo em valor superior ao limite constitucional:

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e dos documentos apresentados;

CONSIDERANDO o repasse a maior dos duodécimos à Câmara Municipal, em descumprimento ao menor limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

(...)

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a rejeição das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2016. (grifo nosso)

58. Trazemos, ainda, o voto proferido pelo Auditor-Substituto de Conselheiro, Cleber Muniz Gavi, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no processo de representação REP 10/00773741:

“III - VOTO

Estando os autos instruídos na forma Regimental, considerando o parecer do Ministério Público Especial e o relatório da instrução, submeto a este egrégio Plenário a seguinte proposta de voto:

1. Julgar procedente a presente representação, a respeito de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Nova Erechim, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/00.

2. Aplicar ao Sr. Volmir Pirovano, Prefeito Municipal de Nova Erechim, já qualificado nos autos, na forma do art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 109, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, **a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em face do repasse de duodécimos fora do prazo estabelecido para o repasse dos recursos financeiros e **em valores a menor, para o Poder Legislativo**, perfazendo um montante de R\$ 74.194,59, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, incisos II e III e art. 168, da Constituição Federal e art. 61, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal (item 2.1 do Relatório DMU n. 4249/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inc. II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.” **(grifo nosso)**

Despesa de Pessoal

59. A Diretoria apontou que, no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL (Anexo X), não foram deduzidos os Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários no valor de **R\$ 100.891,80**, as Emendas Individuais recebidas pelo município, no valor de **R\$ 800.000,00**, bem como o valor de **R\$ 512.640,00**, referente aos ‘Vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. A não dedução dos respectivos valores impacta diretamente na composição da RCL que servirá de base para o limite da despesa com pessoal e da dívida consolidada líquida, prejudicando, sobretudo, a transparência das informações. O gestor, após provação da DFAFOM, retificou o RREO na peça 107 do E-TCE sem apresentar qualquer justificativa.

60. A RCL, com as devidas deduções, chegou ao patamar de **R\$ 37.176.591,61**, igual ao apresentado pela diretoria técnica. A despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 60,8%, no valor de **R\$ 22.604.515,55** (com base no anexo 2 – peça 94, da prestação de contas), ultrapassando, em 6,8%, o limite máximo permitido para o respectivo poder, em descumprimento ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”,

da LRF, bem como ao art. 19, inciso III, que fixa o limite global para o ente como um todo. A diretoria apresentou o percentual de 48,33%, todavia essa informação foi retirada do Demonstrativo de Despesa com Pessoal – RGF do município (peça 34, do E-TCE) não analisando os registros contábeis exarados nos anexos da prestação de contas. No SICONFI, o gestor apresentou o percentual de 53,07%, demonstrando a inconsistência entre os próprios demonstrativos elaborados pela administração municipal.

61. A DFAFOM registra, ainda, que o ente estaria enquadrado no Regime Extraordinário de retorno ao Limite da Despesa com Pessoal, instituído pela Lei Complementar nº 178/2021, uma vez que, no exercício de 2021, apresentou despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme dados do SICONFI, no último quadrimestre de 2021, a despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 56,31% da Receita Corrente Líquida, o que o enquadrará nas disposições da referida lei complementar. Nos termos do art. 15 da LC nº 178/2021, o ente que, naquele exercício, tenha ultrapassado o limite da LRF deve promover a redução do excesso em, no mínimo, 10% ao ano, a partir do exercício de 2023.

62. Ao analisar o Anexo 2 (peça 94) da prestação de contas revela que, ao final do exercício de 2023, o ente novamente ultrapassou o limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, inciso III, da LRF, sem que tenha sido observada a redução mínima de 10% do excesso, conforme exigido pela LC nº 178/2021. Ao contrário, constata-se que o percentual de despesa com pessoal do Executivo em 2023 superou aquele apurado em 2021, caracterizando o descumprimento do cronograma de recondução ao limite legal. Em razão desse descumprimento, o ente volta a se sujeitar às restrições previstas no § 3º do art. 23 da LRF, enquanto perdurar o excesso, quais sejam:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

63. A despesa de pessoal do Poder Executivo de Campestre, segundo o portal do SICONFI, foi descumprida durante todo o exercício de 2021 (LC nº 178/2001) e, aparentemente, regularizada em 2022, todavia, essas informações não podem ser certificadas com as que foram escrituradas na prestação de contas, como vimos acima:

1º quadrimestre de 2021 – 57,78%

2º quadrimestre de 2021 – 58,38%

3º quadrimestre de 2021 – 56,31%

1º quadrimestre de 2022 – 42,91%

2º quadrimestre de 2022 – 61,58%

3º quadrimestre de 2022 – 62,09%

1º semestre de 2023 – 49,67%

2º semestre de 2023 – 53,07%*

Obs.: Os demonstrativos de 2024 estão como “rascunho” no SICONFI, não estão homologados, impossibilitando a sua visualização. https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf (pesquisa realizada em 16/12/2025).

64. O descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal, que vulnera o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamentado para a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de governo, conforme os precedentes dos Tribunais de Contas do Estado do Paraná e do Espírito Santo:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito do Município de Jaguapitã, relativas ao exercício de 2018, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;** (grifo nosso)

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Processo: 176279/19, relatado na Sessão: 20/08/2020 – 9ª Sessão virtual da 2ª CÂMARA, Prefeitura Municipal de Jaguapitã – 2018.)

1. PARECER PRÉVIO TC-025/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO da prestação de contas anual** do senhor José Guilherme Gonçalves Aguiar, prefeito responsável pelo exercício de 2018, conforme dispõem o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, e o inciso III, do art. 132 do Regimento Interno, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do Relatório Técnico 00712/2019-4:

(...)

item 2.9 da ITC 5143/2020 e 7.1.2 do RT 712/2019 - Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – poder executivo; Base Legal: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000; (grifo nosso)

(Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Processos: 08653/2019-1, 08744/2019-4, relatado na Sessão: 09/04/2021 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, Prefeitura Municipal de Alegre – 2018. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo)

Resultado Nominal e Primário

65. A Diretoria técnica deixou de se manifestar sobre este item, assim como noutros, em razão da inconfiabilidade dos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor, conforme registrado na página 62 da peça 114 (Relatório Conclusivo) do e-TCE:

“Os Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal (peças 23 e 24) encontram-se com valores com pouca confiabilidade (a receita primária, por exemplo, apresenta valor de execução bem maior que a receita total arrecadada), impedindo a realização de diversas análises por esta área técnica. Além do que, tal demonstrativo não está de acordo com os modelos constantes no MDF, 13ª edição de 2023.

É importante que se reitere as críticas realizadas em diversas seções deste relatório acerca da forma como foram prestadas as contas pelo gestor.

É imprescindível que o gestor se atente para a seriedade na elaboração e apresentação dos demonstrativos contábeis. A LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece normas de finanças públicas que exigem a apresentação de informações financeiras precisas e consistentes, visando a responsabilidade fiscal.

Inconsistências nos demonstrativos contábeis na contabilidade pública são particularmente graves, pois podem afetar a transparência e a responsabilidade fiscal.

Dessa forma, determina-se que o gestor apresente a esta Corte os Demonstrativos dos Resultados Primário e Nominal de acordo com o que estabelecido pela legislação (MDF, 13ª edição de 2023 e LRF) com valores consistentes.

A análise desta seção está totalmente prejudicada." (grifo nosso)

66. Verificou-se, em nossa análise, que as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2023 (fl. 30, peça 42 do e-TCE) previam resultado primário e resultado nominal no valor de **R\$ 300.000,00** cada, contudo, nos demonstrativos do Resultado Nominal (peça 23) e do Resultado Primário (peça 24), constantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre, tais valores encontram-se zerados, bem como, não houve qualquer manifestação do gestor em sede de defesa, mesmo após provocação expressa da Diretoria Técnica.

67. A ausência dessas informações compromete a análise da gestão fiscal do ente, na medida em que inviabiliza a verificação do cumprimento das metas fiscais e da adoção das medidas corretivas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em contexto de resultado orçamentário deficitário e frustração de arrecadação. Não se constatou, a adoção de providências pelo gestor destinadas à contenção de despesas ou à readequação da execução orçamentária, conforme exige a legislação fiscal.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

68. A ausência dessas providências pode caracterizar infração administrativa contra as finanças públicas, nos termos do contido no art. 5º, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000:

Lei nº 10.028/2000.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida. (grifo nosso)

69. O TCE/AL, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 12/08/2025, emitiu Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do(a) gestor(a) do Município de Passo de Camaragibe relativas ao exercício de 2023, no processo TC-7220/2024, sob a relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra e, entre as irregularidades apontadas, destaca-se o descumprimento da meta de resultado nominal:

(...) Por todo o acima exposto, mas especialmente quanto:

(i) ao descumprimento do limite legal de despesa com pessoal, em afronta aos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) à abertura de créditos suplementares sem respaldo legal suficiente, em descompasso com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

(iii) ao descumprimento reiterado dos prazos legais para envio das informações aos sistemas SIOPE e SIOPS;

(iv) ao cumprimento parcial das metas fiscais (com superação da meta de resultado primário, mas descumprimento da meta de resultado nominal).

entende-se que as falhas identificadas comprometem a conformidade da gestão com os parâmetros legais, fiscais e constitucionais.

(...)

I. **EMITIR parecer** prévio nas Contas de Governo da Sr.(a) **Ellisson Santos da Silva**, gestor do **Município de Passo de Camaragibe**, no exercício financeiro de 2023, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REJEIÇÃO das contas**;

70. O Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo do TCE/ES propôs o parecer prévio 00101/2022-1, referente ao processo 4139/2020-3 das contas do município de Barra de São Francisco/ES - exercício de 2019, relatado na 43ª sessão ordinária da 1ª Câmara em 21/01/2022, tratando do descumprimento de metas fiscais, nos seguintes termos:

“1.3. Manter as seguintes irregularidades:

1.3.1 **DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL** (item 4.2.1 do RT 81/2021)

(...)

1.4. Emitir **Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas** da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor Alencar Marim, na forma do art. 8010, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 13211, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013”. (**grifo nosso**)

Controle Interno

71. A Diretoria pontuou que o relatório do Controle Interno abordou 15 (quinze) dos 16 (dezesseis) pontos de controle exigidos pela Instrução Normativa n.º 03/2011, deixando de analisar apenas “Tributação”, todavia foi constatado, a ausência de servidores efetivos no quadro de funcionários da Controladoria Geral municipal. Em sede de defesa o gestor **corroborou com a Diretoria, alegando que Município não tem servidores concursados**, mas que existe um concurso em andamento para regularização do quadro de pessoal, **situação que descumpra o art. 2º da IN 03/2011-TCE/AL**.

72. O Tribunal de Contas, apesar de sua própria normatização a respeito, não a tem aplicado, ainda que esta informe que pelo simples fato de sua inobservância, as contas de governo já poderiam ter parecer prévio pela rejeição/reprovação, forte na sua indispensabilidade nos termos, inclusive, do art. 74, inc. IV da CR/88 e do art. 100, inc. IV da CE/89.

73. A “fragilidade”, a inexistência e a falta de efetivo funcionamento dos controles internos nos moldes requeridos acarretam, segundo outras Cortes de Contas, a reprovação/rejeição de contas de governo, como se evidencia no caso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob o Processo nº 01075/2024, relatado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada de 24 a 28 de março de 2025:

(...)

Considerando a fragilidade do Sistema de Controle Interno do município; Transparência do município;

Por fim, considerando o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***. 636.212-**), na qualidade de Prefeito durante o período de **1º.1.23 a 16.6.23**, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do chefe do Poder Executivo municipal de Candeias do Jamari, atinentes ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Onofre de Souza** (CPF: ***.501.161-**), na qualidade de Prefeito durante o período de **17.06.23 a 16.11.23**, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e no artigo 1º, III, e no §1º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER - ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado; (**grifo nosso**)

Transparência Fiscal

74. A Diretoria identificou, quando de sua análise, que no Portal da Transparência Municipal não existiam informações a respeito: da prestação de Conta anual, da realização de audiências públicas referentes ao PPA, LDO, LOA de 2023 e às Metas Fiscais do exercício. Outras informações, como as relacionadas com as folhas de pagamento “disponibilizadas” não está na sua integralidade, constando apenas o mês de dezembro/2023 e as informações da execução orçamentária e financeira não estão publicadas em tempo real.

75. A Prestação de Contas, na peça 57 do e-TCE, traz declaração, do gestor, de que não houve realização audiência pública referente ao exercício de 2023.

76. Consulta realizada em 16/12/2025 ao Portal da Transparência do Município (<https://portal.campestre.al.gov.br/>), demonstra a sua atualização de modo parcial em relação àquele primeiro levantamento feito pela Diretoria da Corte, **permanecendo ausentes os registros de realização de audiências públicas e das audiências relacionadas às Metas Fiscais**, em descumprimento ao disposto nos arts. 9º, § 4º, e 48, § 1º, I, da LRF, com a redação dada pela LC nº 131/2009 e, art. 9º, II da Lei n. 12.527/2011 (LAI):

LC nº 101/2000 - LRF

Art. 9º:

§ 4o Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (**grifo nosso**)

Art. 48:

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;** (**grifo nosso**)

Lei nº 12.527/2011 - LAI

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

(...)

II - **realização de audiências ou consultas públicas**, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. (**grifo nosso**)

77. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão n.º 422/2020, no processo TC/300006/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no Plenário Virtual de 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10, publicado no meio oficial daquela Corte em 22/09/2020, com relação à transparência pública, trouxe o seguinte posicionamento:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- emitir Parecer Prévio, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, **recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Itambaracá**, exercício de 2017, Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF ***.651.***-78, em decorrência do seguinte item:

a) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e com o apontamento que tratou da **Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais** relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016;

(...)

III- aplicar ao Sr. Carlos Cesar de Carvalho, CPF ***.651.***-78, as seguintes sanções:

a. em decorrência das irregularidades relacionadas à **Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais** relativas ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 em conjunto com o apontamento que tratou da **Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais** relativas ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, aplique-se, uma única vez, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; (**grifo nosso**)

78. Constatou-se, a partir da análise da “documentação” encaminhada pelo gestor do Município de Campestre, supostamente representativa da prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2023, a existência de contradições “insanáveis” entre os diversos demonstrativos que a integram, a exemplo das divergências entre as receitas previstas na Lei Orçamentária Anual de 2023, fixadas em **R\$ 68 milhões** e aquelas constantes do Balanço Orçamentário extraído do SICONFI, que indicam o montante de **R\$ 250 milhões**, bem como, das inconsistências entre as receitas realizadas informadas no Balanço Orçamentário (Anexo 12 – Peça 12) e no RREO (Peça 19), as quais deveriam guardar estrita correspondência entre si e com a previsão orçamentária, evidenciando, inclusive, déficit orçamentário, circunstâncias que levaram a Diretoria Técnica desta Corte de Contas a identificar cerca de dezessete inconsistências relevantes, inclusive, de matriz constitucional, configuradoras de achados de auditoria no âmbito do controle externo, abrangendo, entre outros aspectos, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, aplicação mínima em MDE, FUNDEB e ASPS, bem como os resultados nominal e primário, entre outros.

79. As tentativas de extrair dados dos documentos enviados, como dos anexos da Lei nº 4.320/1964, leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), RREO, RGF, alguns, ainda, do SICONFI e demais peças da “prestação de contas”, **apenas confirmaram**, dentre outras situações, a impossibilidade de aferição do cumprimento obrigatório de limites constitucionais e legais, como saúde (art. 198, da CF/88), educação (art. 212, da CF/88) e FUNDEB (art. 212-A, da CF/88).

80. Entendemos, então, presente, verdadeira, **“omissão do dever de prestar de contas”**, com as suas naturais consequências, em tese, até mesmo, a intervenção no ente (art. 35 da CF/88 e art. 37 da CE/89); afronta a outros princípios constitucionais (CF, art. 37) e dispositivos legais como os da LRF (art. 1º, § 1º; arts. 48 e 50), com autoridade suficiente para desencadear, além de parecer prévio desfavorável (CF, art. 31, § 2º) pela rejeição das contas pela Câmara Municipal respectiva, a responsabilização do gestor noutras searas (exemplificativamente, as abarcadas pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei nº 8.429/92, Lei nº 10028/00 e Decreto-Lei 2.848/40).

VOTO

81. Considerando-se os achados e análise das Contas de Governo do gestor do Município de Campestre/AL, apresentamos VOTO para que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, DECIDA/DELIBERE:

82. PRELIMINARMENTE, em reencaminhar os autos à Diretoria competente, para que sane o vício de tramitação, observando o disposto na ADI-STF nº 6.655, a fim de que tenhamos a instrução processual validamente concluída na forma da Lei Orgânica da Corte;

83. Superada a preliminar, EMITIR Parecer Prévio nas contas de NIELSON MENDES DA SILVA, prefeito do município de Campestre/AL, exercício financeiro de 2023, recomendando ao Poder Legislativo local que o seu julgamento se dê pela REJEIÇÃO/REPROVAÇÃO, em atenção, dentre outros, aos arts. 71, inc. I c/c o 75 da Constituição Federal de 1988; art. 97, inc. I da Constituição Estadual de 1989, bem como, ao art. 1º, inc. I da Lei Estadual n.º 8.790/2022, em virtude das seguintes situações, ressalvados os demais apontamentos feitos pela Diretoria Técnica da Corte de Contas:

- Inconsistências/divergências generalizadas de informações contábeis entre os demonstrativos contábeis/fiscais, em relação a LOA, PPA, LDO, os anexos da Lei 4.320/64, com os dados disponibilizados no sítio eletrônico do Tesouro Transparente (Governo Federal) em contrapartida com os demonstrativos fiscais (RREO e RGF) e os demais trazidos pelo gestor;
- Insuficiência financeira de R\$ 5.442.726,76;
- Impossibilidade de verificar os cumprimentos dos limites constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), FUNDEB, FUNDEB-VAAT e Ações em Saúde em razão da “desconfiança” quanto à fidedignidade dos demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor;
- Repasse do duodécimo acima do limite constitucional em violação ao inciso I do art. 29-A da CF/88 e valor inferior àquele fixado na LOA, em descumprimento também ao inciso III do art. 29-A da CF/88;
- Despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de 60,8%, no valor de R\$ 22.604.515,55, em descumprimento ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, bem como ao art. 19, inciso III, que fixa o limite global para o ente como um todo;
- Impossibilidade de verificação dos cumprimentos das metas fiscais (resultado primário e nominal) em razão que tais valores encontram-se zerados nos respectivos demonstrativos no RREO do 6º bimestre.

84. INSTAURAR procedimentos, na forma da legislação, para verificação e (ou) sancionamento das seguintes situações:

- não encaminhamento das informações/documentos, conforme as Resoluções Normativas n.º 02/2003 e 01/2016 do TCE/AL;
- descumprimento das metas de resultado sem a adoção das medidas de “controle”, conforme a LRF, arts. 4º, “b”, 9º e 73 e a Lei n.º 10.028/00 (art. 5º, III e § 2º);
- despesas de pessoal acima do limite total sem as aparentes medidas de recondução, conforme o art. 169 da CF/88, o art. 180 da CE/89, dos arts. 23, § 3º e 73 da LRF e art. 5º, IV, § 2º da Lei n.º 10.028/00;
- ausência de transparência na gestão, especificamente, conforme o disposto na LRF, arts. 9º, § 4º, 48, § 1º, I e 73 e Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), art. 91, § 3º, I;

85. REMETER a cópia do Parecer Prévio ao gestor epígrafado;

86. INFORMAR da possibilidade recursal; e

87. PUBLICIZAR o voto.

Sala das Sessões Plenárias do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ASSINADOS EM 09.02.2026:

Processo: TC/1.1.008386/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Matriz De Camaragibe, FERNANDO HENRIQUE LIMA CAVALCANT

Encaminhe-se o processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência, em razão ter sido solicitado vista na Sessão Ordinária do dia 16.12.2025.

DESPACHO: DES-CARAB-7/2026

Processo: TC/1.20.019293/2022

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-Maceió, Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Encaminhe-se à Presidência, para as medidas de sua competência, tendo em vista que os autos tratam de “comunicação de irregularidade” relativo à Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe que, provavelmente, não se enquadraria no Ato n.º 01/2023.

DESPACHO: DES-CARAB-6/2026

Processo: TC/1.006690/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL, NIELSON MENDES DA SILVA

Encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário, em razão da deliberação ocorrida na Sessão de 16/12/2025.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 007/2026

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto e considerações da Portaria nº 65/2025, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 11 de abril de 2025, resolve:

Autorizar a cessão do servidor Sr. Levy Cavalcante de Lima Sena, matrícula funcional nº 78.423-X, para a Diretoria de Recursos Humanos, a partir de 09 (nove) de fevereiro de 2026.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Edifício Guilherme Palmeira, 09 de fevereiro de 2026.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 263/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação dos serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais compreendendo os serviços de emissão, alteração e cancelamento de passagem, bem como de serviços correlatos, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 263/2026.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo



Ministério Público de Contas

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência JANEIRO/2026.

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE JANEIRO/2026

ÓRGÃO	ENTRADAS		SAÍDAS												ATOS DIVERSOS				
	TC	MPC	PARECERES						DESPACHOS						OF	REP	REC	TAG	DIV
			CONS	PC	DEN	CONT	REG	DIV	PC	DEN	CONT	REG	PO/PI	DIV					
COLÉGIO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PG	5	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2	14	0	0	11	8	0	0	0
1ª PC	19	0	0	1	0	0	0	0	0	22	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PC	5	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PC	12	0	0	33	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
4ª PC	10	0	0	6	2	0	0	0	0	3	3	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PC	5	0	0	1	1	2	0	0	0	11	0	5	0	0	0	0	0	0	0
6ª PC ¹	31	0	0	0	0	0	7	5	0	0	0	11	0	5	0	0	0	0	0
SUBTOTAL	87	0	0	42	5	5	7	5	36	5	19	11	0	0	10	0	0	0	0
TOTAL	87		64						71						10				
135																			

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE ALAGOAS

6ª PROCURADORIA DE CONTAS – JANEIRO/2026

Quantitativo de atos por área de distribuição

SUBPASTA	ENTRADAS	SAÍDAS			
		PARECER		DESPACHO	
		REG	DIV	REG	DIV
COMPARTILHADA	0	0	0	0	0
1PC	6	1	0	3	4
2PC	4	0	0	0	0
3PC	9	6	5	0	0
4PC	7	0	0	8	0
5PC	5	0	0	0	1
TOTAL	31	7	5	11	5

Lista de abreviaturas:

ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL

ENTRADA MPC – Entrada de instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL

PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções

DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL

CONS - Consultas

CONT – Contratos licitações e congêneres

REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal

DIV – Processos diversos / atos diversos

PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC

ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos

OF – Ofícios

REP – Representações do MPC/AL

REC – Recomendações

TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

¹ Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Procuradores titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Procuradorias de Contas, conforme fluxo de distribuição discriminado em

planilha subjacente.

RAFAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-8/2026/GS

Processo: TC/34.000623/2026

Assunto: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTEGRAÇÃO METROPOLITANA (SEMAEMI) E DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

Interessado: IG- INSTITUTO DE GESTÃO (CNPJ nº 14.570.260/0001-07)

Classe: DEN.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE



CAUTELAR. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

Responsável pela publicação: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª Procuradoria de Contas.